



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 64ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

26/11/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel



Comissão de Assuntos Econômicos

**64ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/11/2024.**

64ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1657/2023 - Não Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	12
2	PL 537/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO DUEIRE	21
3	PL 2670/2022 - Não Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	42
4	PLP 153/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	43
5	PL 5178/2020 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	56
6	PL 1867/2022 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	76

7	PL 5703/2023 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	94
8	PL 2440/2023 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	104

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)		
Alan Rick(UNIÃO)(60)(2)(63)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2) PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Efraim Filho(UNIÃO)(69)(66)(2)(5)(14)(49) PB 3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14) AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14) PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268	5 Giordano(MDB)(36)(42)(34)(40)(2)(5)(11)(13) SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6273	6 Fernando Dueire(MDB)(2) PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Dr. Hiran(PP)(57)(2)(61)(45) RR 3303-6251
Soraya Thronicke(PODEMOS)(57)(2)	MS 3303-1775	8 Weverton(PDT)(2)(14) MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PSB)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14) AM 3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PL)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(PT)(2)(14) AP 3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)		
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22) GO 3303-2844 / 2031
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26) MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4) AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(64)(58)(65)(4)(62)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4) RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Augusta Brito(PT)(55)(43)(39)(41)(4)(54)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4) PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(52)(51)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4) BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7) PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 Flávio Arns(PSB)(38)(19) PR 3303-6301
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Wellington Fagundes(PL)(71)(47)(70)(18)(1)(28)(29)(24)(25)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23) RO 3303-2714
Rogério Marinho(PL)(67)(48)(1)(68)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1) RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(59)(56)(35)(37)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(50)(44)(46)(53)(1) ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1) RJ 3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(72)(1)(15)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Laércio Oliveira(PP)(1) SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1) DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogério Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciró Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).
- (34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).
- (35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Moraes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).
- (36) Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).
- (37) Em 14.03.2024, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).
- (38) Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).
- (39) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (40) Em 24.04.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 25/2024-BLDEM).
- (41) Em 07.05.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 28/2024-BLRESDEM).
- (42) Em 14.05.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 36/2024-BLDEM).
- (43) Em 15.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 33/2024-BLRESDEM).
- (44) Em 11.06.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 30/2024-BLVANG).
- (45) Em 11.06.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos Do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 5/2024-BLINDEP).
- (46) Em 11.06.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (47) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (48) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (49) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (50) Em 03.07.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 35/2024-BLVANG).
- (51) Em 04.07.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 49/2024-BLRESDEM).
- (52) Em 09.07.2024, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 50/2024-BLRESDEM).
- (53) Em 11.07.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 36/2024-BLVANG).
- (54) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (55) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (56) Em 19.08.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 42/2024-BLVANG).
- (57) Em 20.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que passa a compor a comissão como membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 9/2024-BLINDEP).
- (58) Em 20.08.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 60/2024-BLRESDEM).
- (59) Em 20.08.2024, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 45/2024-BLVANG).
- (60) Em 21.08.2024, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 92/2024-BLDEM).
- (61) Em 29.08.2024, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Independência, em substituição ao Senador Castellar Neto, que deixa de compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLINDEP).
- (62) Em 03.09.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 61/2024-BLRESDEM).
- (63) Em 04.09.2024, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 95/2024-BLDEM).
- (64) Em 09.09.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 62/2024-BLRESDEM).
- (65) Em 17.09.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 63/2024-BLRESDEM).
- (66) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).

- (67) Em 18.10.2024, o Senador Flavio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (68) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (69) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).
- (70) Em 29.10.2024, a Senadora Rosana Martinelli deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular.
- (71) Em 29.10.2024, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2024-BLVANG).
- (72) Em 11.11.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 63/2024-GABLID/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 26 de novembro de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

64ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Reordenação (21/11/2024 17:49)
2. Relatório reformulado apresentado para o item 5. (25/11/2024 14:22)
3. Correção de informação (item 6) (25/11/2024 14:56)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1657, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer que pelo menos 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam destinados a ações de enfrentamento da violência contra crianças, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar que recursos de multas sejam utilizados para contratar policiais civis aposentados e policiais militares da reserva realizar ações de segurança pública no ambiente escolar.

Autoria: Senador Jorge Seif

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Favorável ao projeto com duas emendas de sua autoria

Observações:

1. A matéria vai à CCJ e, em decisão terminativa, à CSP.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Contrário às Emendas nºs 7 e 8-Plen.

Observações:

1. A matéria já foi apreciada pela CAE, com parecer favorável ao projeto e contrário às Emendas nºs 1 a 6.

2. Em plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 7 e 8-PLEN, que vêm à CAE para serem apreciadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda 7 \(PLEN\)](#)
[Emenda 8 \(PLEN\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2670, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de extensão; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CE.

ITEM 4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros de exercícios passados resultantes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Autoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda de sua autoria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 5178, DE 2020

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao projeto e à Emenda nº 2, com sete emendas de sua autoria; e pela rejeição da Emenda nº 1.

Observações:

1- A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

2- Foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Emenda 2 \(CAE\)](#)

ITEM 6

TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI Nº 1867, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.

Autoria: Comissão de Meio Ambiente

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI Nº 5634, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Emenda 2 \(CAE\)](#)

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao PL 5634 (que tramita em conjunto), nos termos do substitutivo de sua autoria

Observações:

1. Foram apresentadas ao PL 5634/2019 (que tramita em conjunto) as emendas nºs 1 e 2.
2. A matéria será apreciada pela CMA.

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 5703, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.

Autoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável à matéria.

Observações:

1. A matéria vai à CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Projeto de Lei Ordinária \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 2440, DE 2023

- Terminativo -

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação do projeto e pelo acolhimento da Emenda nº 2, nos termos

do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda Substitutiva nº 1-CE.
2. Em 16/11/2023, foi apresentada a Emenda nº 2 , de autoria da senadora Daniella Ribeiro.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1657, de 2023, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer que pelo menos 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam destinados a ações de enfrentamento da violência contra crianças, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar que recursos de multas sejam utilizados para contratar policiais civis aposentados e policiais militares da reserva realizar [sic] ações de segurança pública no ambiente escolar.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.657, de 2023 de autoria do Senador Jorge Seif.

O projeto é composto de três artigos.

O primeiro acrescenta o § 5º ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para reservar 5%, no mínimo, dos recursos do Fundo Nacional da Segurança Pública (FNSP) ao combate à violência contra crianças.

O segundo adiciona o § 4º ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir que os Estados usem até 25% da receita com multas de trânsito para recrutar policiais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

militares da reserva e policiais civis aposentados para realizarem ações de segurança em escolas.

O terceiro prevê vigência imediata.

Após esta Comissão, o projeto segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, depois, para a Comissão de Segurança Pública (CSP), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação.

Sendo assim, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa serão objeto de avaliação pela CCJ e pela CSP, esta última responsável por decidir de forma terminativa sobre a proposição.

Atos de violência contra crianças em escolas, infelizmente, têm se tornado mais comuns no cotidiano brasileiro.

Segundo levantamento de pesquisadores da Unicamp e da Unesp¹, entre 2001 e 2023, houve 36 episódios de ataque no Brasil, sendo 21 deles no período pós-pandemia.

Atentados desse tipo podem trazer prejuízos psicológicos às crianças direta ou indiretamente afetadas, comprometendo o aprendizado escolar e a capacidade de socialização.

¹ Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2023/10/brasil-teve-36-ataques-a-escolas-em-22-anos-pos-pandemia-concentra-quase-60.shtml>.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Caso não tratadas adequadamente, as sequelas podem se refletir na vida adulta, gerando perdas de capital humano e empregabilidade.

Dado esse preocupante quadro, o PL nº 1.657, de 2023 se propõe a destacar fontes de recursos já existentes no orçamento público para financiar ações de combate à violência contra crianças.

Em relação à adequação orçamentária-financeira, o PL não propõe aumento de despesas ou redução de receitas, mas, tão somente, redistribuição de recursos já existentes.

Atualmente, de acordo com o art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, os recursos do FNSP devem ser aplicados em vários tipos de ações de segurança como, por exemplo, atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade.

Nesse sentido, a citada lei já prevê duas vinculações dos recursos do fundo: entre 10% e 15% para programas habitacionais e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública; e, no mínimo, 5% para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Sendo assim, não há óbice, do ponto de vista econômico e orçamentário, à aprovação de nova destinação específica dos recursos do FNSP.

O PL também possibilita que os Estados usem até 25% da receita com multas de trânsito para a contratação de policiais civis aposentados ou policiais militares da reserva com o propósito de reforçar a segurança no interior e nas imediações das escolas.

Também não há obstáculo a esse dispositivo sob a óptica econômica, financeira e orçamentária.

Há, no entanto, dois erros de redação, um na ementa (faltou a palavra “para” antes da palavra “realizar”) e outro no art. 2º (o certo é “arrecadada” em vez de “arrecada”), que sanamos por meio de emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1657, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se, à ementa do Projeto de Lei nº 1657, de 2023, a palavra “para” antes da palavra “realizar”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 4º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1657, de 2023, a palavra “arrecada” pela palavra “arrecadada”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1657, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer que pelo menos 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam destinados a ações de enfrentamento da violência contra crianças, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar que recursos de multas sejam utilizados para contratar policiais civis aposentados e policiais militares da reserva realizar ações de segurança pública no ambiente escolar.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer que pelo menos 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam destinados a ações de enfrentamento da violência contra crianças, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar que recursos de multas sejam utilizados para contratar policiais civis aposentados e policiais militares da reserva realizar ações de segurança pública no ambiente escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 5º**

.....
§ 5º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra crianças.” (NR)

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 320.**

.....
§ 4º Além das destinações previstas no *caput*, os Estados poderão utilizar até 25% da receita arrecada com a cobrança de multas de trânsito, para remunerar, na forma que dispuser a lei estadual, policiais civis aposentados ou policiais militares da reserva que venham a ser contratados para realizar ações de segurança pública destinadas a prevenir crimes violentos no interior ou nas imediações de escolas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O luto que assolou o Brasil após a tragédia ocorrida na cidade de Blumenau será longo e sofrido. As vidas inocentes perdidas em circunstâncias tão brutais trazem tristeza e consternação, mas nos obrigam a buscar meios e estratégias que evitem novos ataques e reduzam a violência contra crianças.

O projeto que ora submeto tem esse exato objetivo: direcionar recursos para a prevenção e o combate à violência contra crianças, notadamente no ambiente escolar.

Uma das fontes é o Fundo Nacional de Segurança Pública, que já pode ser utilizado em projetos com essa finalidade. Mas consideramos que a importância da criança justifica estabelecer um piso, de ao menos 5%, para ações específicas de segurança pública que visem a prevenir e evitar ações violentas contra crianças, dentro e fora do ambiente escolar.

Outra fonte de recursos que poderia ser utilizada é a das multas de trânsito. Não vemos razão para que a área da segurança pública não possa se valer do resultado da arrecadação com infrações de trânsito para financiar suas ações. Nesse sentido, propomos que 25% desse montante seja destinado a remunerar, na forma que dispuser a lei estadual, policiais civis aposentados ou policiais militares da reserva que venham a ser contratados para realizar ações de segurança pública destinadas a prevenir crimes violentos no interior ou nas imediações de escolas.

O projeto, pois, dá sustentação jurídica e financeira para os Estados que queiram convocar agentes da segurança pública que, apesar de aposentados, continuam aptos ao trabalho, possam auxiliar em ações de prevenção e combate à criminalidade no ambiente escolar.

Acreditamos que, com essas singelas sugestões, tentamos honrar as vidas perdidas nessa tragédia, buscando formas para que esta nunca mais se repita.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
 - art320
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art5

2

PARECER Nº , DE 2024

De PLENÁRIO, sobre as Emendas nºs 7 e 8 – PLEN, ao Projeto de Lei nº 537, de 2019, do Deputado Baleia Rossi, que *institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas*.

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 537, de 2019, oriundo da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado pelo Deputado Baleia Rossi, *institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas*.

Dele já fomos relatores no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais (CAE), onde apresentamos Parecer aprovado por aquela Comissão e que tomamos a liberdade de transcrever:

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 537, de 2019, do Deputado Baleia Rossi, que institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.

O Projeto é composto de oito artigos. O art. 1º declara instituído o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, definindo em seu parágrafo único que à categoria profissional dos trabalhadores em cooperativas corresponde a categoria econômica das cooperativas.

O art. 2º torna a delimitar o campo de aplicação da Lei, se promulgada, o ar. 3º garante a liberdade de associação profissional e sindical do trabalhador. O art. 4º reassevera a liberdade de exercício profissional do trabalhador. O art. 5º reafirma a equiparação das cooperativas aos demais empregadores.

O art. 6º reitera que a jornada de trabalho dos trabalhadores regulamentados é a mesma garantida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de

1943, inclusive quanto à sua redução ou implementação de banco de horas.

O art. 7º garante que o art. 7º, V, da Constituição é aplicável aos trabalhadores regulamentados quanto ao piso salarial da categoria. E, por fim, o art. 8º contém cláusula de vigência imediata da Lei, se vier a ser promulgada.

A proposição foi confiada à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos. Aqui, recebeu inicialmente uma emenda, de autoria do Senador Paulo Paim, que objetiva a supressão do art. 3º do projeto, entendendo que sua redação seria ambígua.

Houve relatório do relator anteriormente designado, Senador Eduardo Braga, pela aprovação do Projeto e rejeição da Emenda nº 1-CAE. Tal relatório, contudo, não chegou a ser votado, dada a realização o pedido de reexame do relator e a realização de audiência pública sobre a matéria, havida em 30 de novembro de 2022.

Finalmente, foram apresentadas cinco emendas pelo Senador Mecias de Jesus: a Emenda nº 2 – CAE acrescenta parágrafo único ao art. 5º para determinar que as cooperativas ofereçam capacitação contínua a seus trabalhadores; a emenda nº 3 – CAE também propõe alterar o art. 5º para obrigar o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores; a emenda nº 4 – CAE modifica o art. 6º garante a redução de jornada a trabalhadores em condições especiais de trabalho ou em reabilitação.

Por fim, as emendas nº 5 e nº 6 – CAE propõem modificar a CLT para regulamentar o direito de oposição de trabalhadores e empregadores ao recolhimento de contribuições indicais e restrições ao seu pagamento.

Perante este Plenário, o Senador Beto Faro apresenta duas emendas:

A emenda nº 7 – PLEN, modifica a redação do art. 1º da proposição, para asseverar que os trabalhadores celetistas das cooperativas serão regidos pelos mesmos princípios e obrigações estabelecidos na CLT. O autor assevera que tem por objetivo garantir que todos os trabalhadores em cooperativas tenham os mesmos direitos e proteções que os demais trabalhadores.

A emenda nº 8 - PLEN, do Senador Beto Faro busca suprimir o art. 3º do Projeto, sob o argumento de que o direito à sindicalização do trabalhador já é garantido constitucionalmente e pela CLT. Sustenta, ainda, que

a redação pode dar margem a interpretações incorretas sobre a liberdade sindical.

II – ANÁLISE

Da mesma forma, pedimos vênia para transcrever a análise que apresentamos em nosso Parecer:

Conforme o art. 99, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAE cabe explicitamente, analisar o:

aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

Os critérios formais de admissibilidade, constitucionalidade e tecnicidade do projeto foram objeto de análise sucinta mas criteriosa do Senador Eduardo Braga, que, por seus méritos, tomamos a liberdade de reproduzir, dado que, por não ser objeto de análise em outra Comissão, torna-se necessário esse exame neste momento:

A matéria não padece, em nosso entendimento, de inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento, dado que, seu tema – Direito do Trabalho – pertence à esfera de competência legislativa exclusiva da União Federal e não se situa em qualquer das reservas de iniciativa delineadas pela Constituição. Em decorrência, temos que, iniciada por Parlamentar, a matéria não enfrenta impedimento quanto a seu processamento. Não se trata, ademais, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo adequada sua apresentação como projeto de lei ordinária.

Com relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo exceções a serem apontadas

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. A proposição não cria despesa nem afeta a receita da União, sendo completamente neutra sob esse aspecto.

Quanto ao mérito, propriamente dito, entendemos que a matéria merece ser aprovada.

O cooperativismo, como gerador de renda é de uma importância inequívoca, reconhecida, inclusive, no plano internacional. Seu crescimento tem sido exponencial nos últimos anos o que justifica uma atenção especial dos legisladores.

Como assevera o autor, na justificação do projeto na casa de origem:

Apesar da organização do setor, de sua força econômica e dos empregos gerados, ainda não há legislação própria no país dispendo sobre o estatuto profissional dos trabalhadores que prestam serviços às cooperativas.

Esse é exatamente o propósito deste projeto: conferir tratamento adequado ao trabalhador das cooperativas, aquele que mantém vínculo de emprego com uma cooperativa ao preencher os requisitos legais da legislação trabalhista: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Para tanto, a proposta ora apresentada dispõe sobre o Estatuto Profissional dos trabalhadores celetistas em cooperativas. Nos termos do artigo 2º do projeto, o Estatuto Profissional “se aplica a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independente de qual seja o objeto ou a natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, sem prejuízo da legislação aplicável”.

Nesse sentido, o texto assegura aos trabalhadores das cooperativas direitos pertinentes à jornada de trabalho, à negociação coletiva e ao piso salarial, entre outros, além de garantir a representação por organização sindical específica e exclusiva da categoria.

A matéria busca, destarte, sanar situação que, no entendimento de seu autor, representa uma lacuna, ou antes, uma ambiguidade jurídica na condição dos trabalhadores contratados por cooperativas.

Nesse sentido, o projeto estabelece, em linhas gerais, a inclusão desses trabalhadores no quadro de proteção legal trabalhista.

Trata-se, como já foi reconhecido alhures, de proposição mais explicativa que efetivamente propositiva. A garantia dos direitos trabalhistas e demais direitos sociais aos trabalhadores contratados por cooperativas (que não devem se confundir, note-se, com os trabalhadores cooperados) é, em princípio, já recepcionada pela Constituição e pela legislação brasileira.

Não obstante, essa natureza explicativa possui o mérito de eliminar qualquer dúvida interpretativa que possa perdurar a respeito da situação legal dos contratados das cooperativas.

Assim, orientamo-nos pela aprovação do projeto. Quanto às emendas, apresentadas, devemos nos inclinar pela sua rejeição, independentemente da sua adequação ou justeza.

A emenda nº 1 – CAE apresenta conteúdo que contraria integralmente os objetivos do projeto, tornando inócua sua aprovação.

As emendas nº 2 a nº 6 – CAE, todas elas, apresentam matéria estranha ao Projeto, contrariando o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda a redação de normas que contenham matérias diversas (exceto códigos). Sua aprovação, ademais, acarretaria o retorno da proposição à Câmara dos Deputados, com o atraso que isso provocaria.

A emenda nº 7 – PLEN, deve ser rejeitada, dado que o texto do projeto, em sua totalidade, busca, justamente, garantir a integralidade dos referidos direitos e proteções a esses trabalhadores, sendo desnecessária essa reiteração.

A emenda nº 8 – PLEN, deve ser rejeitada, como já o foi a emenda de igual teor apresentada na CAE. O Projeto tem por escopo a regulamentação integral da situação profissional dos trabalhadores contratados por cooperativas. Nesse sentido, é necessário garantir explicitamente na norma o seu direito à sindicalização, de forma a garantir que os interesses peculiares à categoria sejam reconhecidos.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 7 e 8 – PLEN, ao Projeto de Lei (PL) nº 537, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Liderança do PT

EMENDA Nº
(ao PL 537/2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.

Parágrafo único. Os trabalhadores celetistas em cooperativas serão regidos pelos mesmos princípios e obrigações estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n 5.452, de 1 de maio de 1943, garantindo-se assim a equiparação completa de direitos, deveres e proteções. A categoria profissional dos trabalhadores celetistas corresponde à categoria econômica cooperativa.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda tem como objetivo garantir que todos os trabalhadores em cooperativas desfrutem dos mesmos direitos e proteções que os trabalhadores em outras modalidades de empresas, conforme previsto na CLT, promovendo assim uma maior equidade no tratamento laboral no Brasil.

Sala das sessões, 11 de setembro de 2024.

Senador Beto Faro
(PT - PA)
Líder do Partido dos Trabalhadores





SENADO FEDERAL
Liderança do PT

EMENDA Nº
(ao PL 537/2019)

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do PL nº 537, de 2019 dispõe que é livre a associação profissional ou sindical do trabalhador celetista em cooperativas, com representação por organização sindical específica. Ora, o direito à sindicalização do trabalhador já é garantido pela Constituição e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 - sendo desnecessária reiteração dessa garantia por outro diploma legal. Além disso, a ambiguidade redacional do dispositivo pode dar vezo a interpretações incorretas quanto à representação desses trabalhadores, violando a regra da livre organização sindical que norteia o direito brasileiro.

Sala das sessões, 11 de setembro de 2024.

Senador Beto Faro
(PT - PA)
Líder do Partido dos Trabalhadores





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2019

Institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1708267&filename=PL-537-2019



[Página da matéria](#)



Institui o Estatuto Profissional dos
Trabalhadores Celetistas em
Cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.

Parágrafo único. A categoria profissional dos trabalhadores celetistas corresponde à categoria econômica cooperativa.

Art. 2º O Estatuto Profissional de que trata esta Lei aplica-se a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independentemente do objeto ou da natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, sem prejuízo da legislação aplicável.

Art. 3º É livre a associação profissional ou sindical do trabalhador celetista em cooperativas, assegurada a representação por organização sindical específica e exclusiva da categoria, constituída para os fins e na forma do disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no âmbito do sistema cooperativo, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei.

Art. 5º As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Salvo disposição em contrário, a jornada normal de trabalho dos trabalhadores celetistas em cooperativas é de 8 h (oito horas) diárias e de 44 h (quarenta e quatro horas) semanais.

Parágrafo único. A jornada prevista no *caput* deste artigo pode ser reduzida, bem como cumprida na forma prevista em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ou conforme acordo individual entre o empregado e a cooperativa, aplicadas, conforme o caso, as disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º O piso salarial será fixado em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do inciso V do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 151/2021/PS-GSE

Brasília, 13 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 537, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210022163000>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art7_cpt_inc5

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art511



SENADO FEDERAL

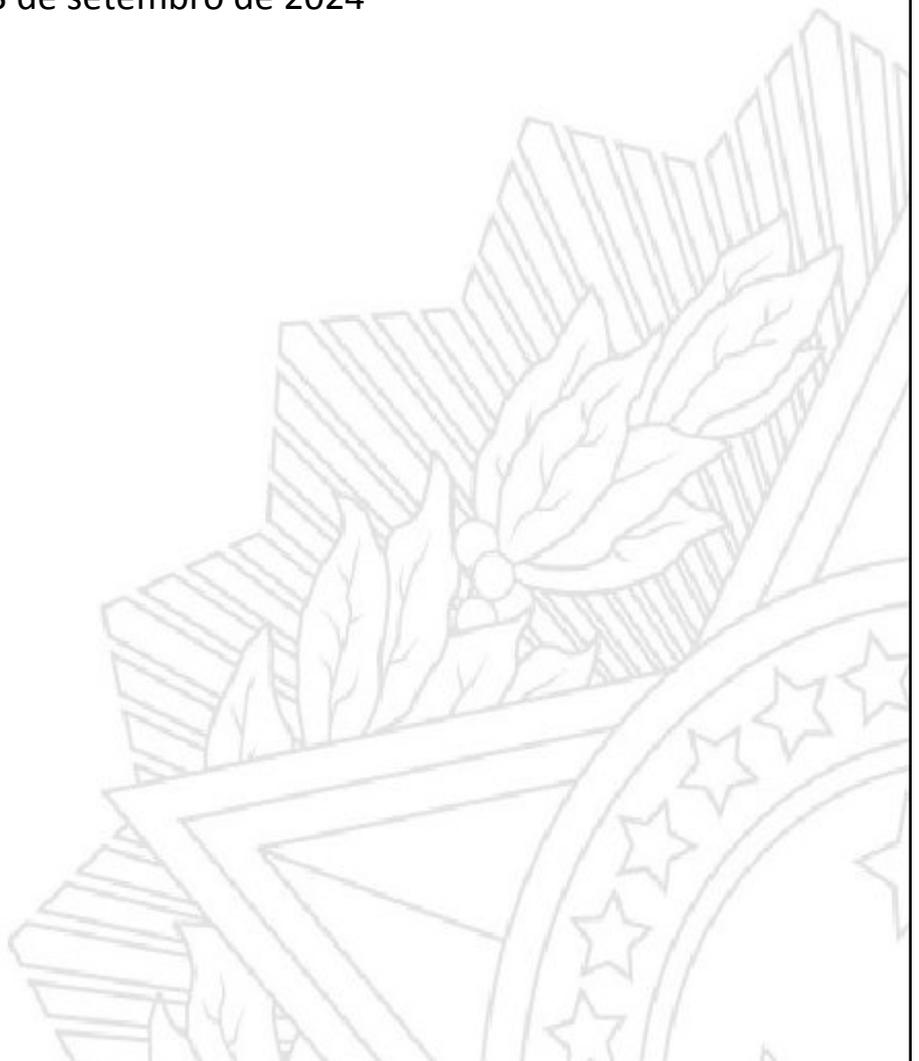
PARECER (SF) Nº 93, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 537, de 2019, que Institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Fernando Dueire

03 de setembro de 2024



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 537, de 2019, do Deputado Baleia Rossi, que *institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas*.

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 537, de 2019, do Deputado Baleia Rossi, que institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.

O Projeto é composto de oito artigos. O art. 1º declara instituído o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, definindo em seu parágrafo único que à categoria profissional dos trabalhadores em cooperativas corresponde a categoria econômica das cooperativas.

O art. 2º torna a delimitar o campo de aplicação da Lei, se promulgada, o ar. 3º garante a liberdade de associação profissional e sindical do trabalhador. O art. 4º reassevera a liberdade de exercício profissional do trabalhador. O art. 5º reafirma a equiparação das cooperativas aos demais empregadores.

O art. 6º reitera que a jornada de trabalho dos trabalhadores regulamentados é a mesma garantida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive quanto à sua redução ou implementação de banco de horas.

O art. 7º garante que o art. 7º, V, da Constituição é aplicável aos trabalhadores regulamentados quanto ao piso salarial da categoria. E, por fim, o art. 8º contém cláusula de vigência imediata da Lei, se vier a ser promulgada.

A proposição foi confiada à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos. Aqui, recebeu inicialmente uma emenda, de autoria do Senador Paulo Paim, que objetiva a supressão do art. 3º do projeto, entendendo que sua redação seria ambígua.

Houve relatório do relator anteriormente designado, Senador Eduardo Braga, pela aprovação do Projeto e rejeição da Emenda nº 1- CAE. Tal relatório, contudo, não chegou a ser votado, dada a realização o pedido de reexame do relator e a realização de audiência pública sobre a matéria, havida em 30 de novembro de 2022.

Finalmente, foram apresentadas cinco emendas pelo Senador Mecias de Jesus: a Emenda nº 2 – CAE acrescenta parágrafo único ao art. 5º para determinar que as cooperativas ofereçam capacitação contínua a seus trabalhadores; a emenda nº 3 – CAE também propõe alterar o art. 5º para obrigar o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores; a emenda nº 4 – CAE modifica o art. 6º garante a redução de jornada a trabalhadores em condições especiais de trabalho ou em reabilitação.

Por fim, as emendas nº 5 e nº 6 – CAE propõem modificar a CLT para regulamentar o direito de oposição de trabalhadores e empregadores ao recolhimento de contribuições indicais e restrições ao seu pagamento.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAE cabe explicitamente, analisar o:

aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

Os critérios formais de admissibilidade, constitucionalidade e tecnicidade do projeto foram objeto de análise sucinta mas criteriosa do Senador Eduardo Braga, que, por seus méritos, tomamos a liberdade de reproduzir, dado que, por não ser objeto de análise em outra Comissão, torna-se necessário esse exame neste momento:

A matéria não padece, em nosso entendimento, de inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento, dado que, seu tema – Direito do Trabalho – pertence à esfera de competência legislativa exclusiva da União Federal e não se situa em qualquer das reservas de iniciativa delineadas pela Constituição. Em decorrência, temos que, iniciada por Parlamentar, a matéria não enfrenta impedimento quanto a seu processamento. Não se trata, ademais, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo adequada sua apresentação como projeto de lei ordinária.

Com relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo exceções a serem apontadas

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. A proposição não cria despesa nem afeta a receita da União, sendo completamente neutra sob esse aspecto.

Quanto ao mérito, propriamente dito, entendemos que a matéria merece ser aprovada.

O cooperativismo, como gerador de renda é de uma importância inequívoca, reconhecida, inclusive, no plano internacional. Seu crescimento tem sido exponencial nos últimos anos o que justifica uma atenção especial dos legisladores.

Como assevera o autor, na justificação do projeto na casa de origem:

Apesar da organização do setor, de sua força econômica e dos empregos gerados, ainda não há legislação própria no país dispondo sobre o estatuto profissional dos trabalhadores que prestam serviços às cooperativas.

Esse é exatamente o propósito deste projeto: conferir tratamento adequado ao trabalhador das cooperativas, aquele que mantém vínculo de emprego com uma cooperativa ao preencher os requisitos legais da legislação trabalhista: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Para tanto, a proposta ora apresentada dispõe sobre o Estatuto Profissional dos trabalhadores celetistas em cooperativas. Nos termos do artigo 2º do projeto, o Estatuto Profissional “se aplica a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independente de qual seja o objeto ou a natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, sem prejuízo da legislação aplicável”.

Nesse sentido, o texto assegura aos trabalhadores das cooperativas direitos pertinentes à jornada de trabalho, à negociação coletiva e ao piso salarial, entre outros, além de garantir a representação por organização sindical específica e exclusiva da categoria.

A matéria busca, destarte, sanar situação que, no entendimento de seu autor, representa uma lacuna, ou antes, uma ambiguidade jurídica na condição dos trabalhadores contratados por cooperativas.

Nesse sentido, o projeto estabelece, em linhas gerais, a inclusão desses trabalhadores no quadro de proteção legal trabalhista.

Trata-se, como já foi reconhecido alhures, de proposição mais explicativa que efetivamente propositiva. A garantia dos direitos trabalhistas e demais direitos sociais aos trabalhadores contratados por cooperativas (que não devem se confundir, note-se, com os trabalhadores cooperados) é, em princípio, já recepcionada pela Constituição e pela legislação brasileira.

Não obstante, essa natureza explicativa possui o mérito de eliminar qualquer dúvida interpretativa que possa perdurar a respeito da situação legal dos contratados das cooperativas.

Assim, orientamo-nos pela aprovação do projeto. Quanto às emendas, apresentadas, devemos nos inclinar pela sua rejeição, independentemente da sua adequação ou justeza.

A emenda nº 1 – CAE apresenta conteúdo que contraria integralmente os objetivos do projeto, tornando inócua sua aprovação.

As emendas nº 2 a nº 6 – CAE, todas elas, apresentam matéria estranha ao Projeto, contrariando o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda a redação de normas que contenham matérias diversas (exceto códigos). Sua aprovação, ademais, acarretaria o retorno da proposição à Câmara dos Deputados, com o atraso que isso provocaria.

III – VOTO

Assim, pelo exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 537, de 2019, e pela rejeição das Emendas nº 1 a nº 6 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****39ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. DR. HIRAN	
SORAYA THRONICKE		8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES		4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 537/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FERNANDO DUEIRE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 1 A 6.

03 de setembro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

3

4



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2024, do Senador Vanderlan Cardoso, que *dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros de exercícios passados resultantes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 153, de 2024, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, que objetiva autorizar a transposição e a transferência de saldos financeiros de exercícios passados resultantes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para os estados, o Distrito Federal e os municípios.

A transposição consiste na realocação de recursos de um programa de trabalho para outro dentro do mesmo órgão. Já a transferência consiste na realocação de recursos de uma categoria econômica de despesa para outra, dentro do mesmo programa de trabalho e do mesmo órgão, por exemplo, a realocação de despesas correntes para investimentos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 1º do projeto estabelece que ficam autorizadas aos entes subnacionais a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos convênios ou instrumentos congêneres, provenientes de repasses do FNDE, instituído pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

O art. 2º dispõe que transposição e a transferência de saldos financeiros serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de educação e ficarão condicionadas à observância prévia pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios dos seguintes requisitos: i) cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pelo FNDE; ii) inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Educação e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada; e iii) ciência ao respectivo Conselho de Educação, se houver.

O art. 3º dispõe que os entes subnacionais que realizarem a transposição ou a transferência deverão comprovar a execução na respectiva Prestação de Contas. O art. 4º estabelece que esses valores não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do FNDE.

O art. 5º define que o prazo para a transposição e a transferência de saldos financeiros será até o final do exercício financeiro de 2024.

O art. 6º dispõe que os entes subnacionais devem informar ao FNDE, conforme normas desta autarquia, a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira. O descumprimento do dever de informar a nova destinação e a posterior execução prevista neste artigo torna inaplicável os benefícios de transposição e transferência (§ 1º). Por sua vez, o FNDE deve atualizar seus dados de despesas com a educação, com a finalidade de garantir a transparência e a fidelidade das informações de aplicações de recursos da União repassados aos entes subnacionais (§ 2º).

O art. 7º constitui a cláusula de vigência habitual, com a lei complementar entrando em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em sua justificação, o autor da matéria lembra que todas as unidades da federação brasileira têm responsabilidade na oferta de educação pública, conforme dispõe o art. 211 da Constituição Federal. Cabe aos municípios atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental. Os estados e o Distrito Federal devem atender preferencialmente os ensinos fundamental e médio. Já o governo federal exerce funções redistributivas e supletivas na educação básica, por meio de repasses financeiros e assistência técnica a entes subnacionais, efetivados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Muitas vezes, ocorre de os recursos repassados em acordos ou convênios com o governo federal ficarem ociosos nas contas abertas pelos governos subnacionais para recebê-los. Segundo o autor, *essa situação pode ser motivada, por exemplo, por um atingimento antes do prazo esperado das metas e compromissos firmados no acordo que originou os repasses. Sendo assim, seria importante para o gestor educacional que, nesses casos, houvesse uma flexibilidade para manejar esses recursos para outras finalidades e projetos. O presente Projeto de Lei tem o objetivo de conceder essa permissão, atendendo ao inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.*

Portanto, o projeto busca flexibilizar a aplicação desses recursos na área de Educação, de forma semelhante ao que foi feito na área da Saúde com a Lei Complementar nº 172, de 2020.

A proposição foi apresentada em 8 de outubro de 2024 e distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Em 10 de outubro do mesmo ano, tive a honra de ser designada relatora da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Relativamente à **constitucionalidade**, não há empecilho quanto à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente a direito financeiro, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Maior.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição também atende aos requisitos de **técnica legislativa**, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

No tocante à **adequação financeiro-orçamentária**, é necessário atender às disposições legais e constitucionais a respeito do controle de receitas e despesas públicas.

Mais especificamente, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) requer que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória deverão vir acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Essa exigência também consta da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das leis de diretrizes orçamentárias.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No caso do projeto em exame, não há impacto orçamentário e financeiro, já que os recursos de que trata já foram devidamente transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, não implicando despesas adicionais para a União. Portanto, não afetará o atingimento das metas de superávit primário.

O **mérito** do projeto é plenamente defensável. O projeto viabiliza a utilização de recursos ociosos de estados, do Distrito Federal e dos municípios, na área de Educação, mediante a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores. Portanto, contribui para uma administração orçamentária e financeira mais flexível e eficiente dos recursos públicos.

O único reparo ao projeto é o prazo definido no art. 5º, de até o final do exercício financeiro de 2024. Considerando que já estamos no último trimestre deste ano, seria adequado estendê-lo para o final do exercício financeiro de 2025, conforme a emenda que apresentamos.

Dessa forma, só resta nos manifestar pela aprovação dessa meritória proposição legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2024, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 5º** A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2025.”

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2024

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros de exercícios passados resultantes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

AUTORIA: Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Vanderlan Cardoso

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros de exercícios passados resultantes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos convênios ou instrumentos congêneres, provenientes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

Art. 2º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de educação e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I – cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pelo FNDE;

II – inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Educação e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;

III – ciência ao respectivo Conselho de Educação, se houver.



Art. 3º Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverão comprovar a execução na respectiva Prestação de Contas.

Art. 4º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do FNDE.

Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2024.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem informar ao FNDE, conforme normas desta autarquia, a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira.

§ 1º O descumprimento do dever de informar a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira prevista no *caput* deste artigo torna inaplicável os benefícios de transposição e transferência previstos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º O FNDE deve atualizar seus dados de despesas com a educação, com a finalidade de garantir a transparência e a fidelidade das informações de aplicações de recursos da União repassados aos entes federativos.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



jb2024-07205

Assinado eletronicamente por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3265936184>

JUSTIFICAÇÃO

Todas as esferas de governo na federação brasileira possuem responsabilidades na oferta de educação pública. De acordo com o art. 211 da Constituição Federal de 1988, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Cabe aos Municípios atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental. Os Estados e o Distrito Federal devem atender preferencialmente os ensinos fundamental e médio. Por sua vez, o governo federal exerce funções redistributivas e supletivas na educação básica, por meio de repasses financeiros e assistência técnica a todos os demais entes.

Para tornar esses repasses mais efetivos, o Ministério da Educação costuma estruturar programas com metas e compromissos a serem cumpridos pelos entes receptores. Enquanto isso, o seu braço financeiro e executor, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), é quem realiza e acompanha a operação desses programas.

Não é incomum ocorrer de os recursos repassados em acordos ou convênios com o governo federal ficarem ociosos nas contas abertas pelos governos subnacionais para recebê-los. Essa situação pode ser motivada, por exemplo, por um atingimento antes do prazo esperado das metas e compromissos firmados no acordo que originou os repasses. Sendo assim, seria importante para o gestor educacional que, nesses casos, houvesse uma flexibilidade para manejar esses recursos para outras finalidades e projetos. O presente Projeto de Lei tem o objetivo de conceder essa permissão, atendendo ao inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

À semelhança do que foi feito na área da Saúde com a Lei Complementar nº 172, de 2020, este PL autoriza aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos convênios ou instrumentos congêneres, provenientes de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).



jb2024-07205

Assinado eletronicamente por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3265936184>

Vale destacar que essa flexibilidade só será permitida se o objetivo inicial do repasse houver sido atingido e os recursos estiverem previstos na lei orçamentária do governo subnacional. Além disso, os entes deverão informar ao FNDE, conforme normas desta autarquia, a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira, havendo sanção para o descumprimento. Por fim, a autorização será válida apenas até o fim do presente exercício financeiro.

Esperamos que a regra a ser aprovada possa contribuir para uma administração mais flexível e eficiente dos recursos públicos na área da Educação. Portanto, contamos com o apoio de todos os Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



jb2024-07205

Assinado eletronicamente por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3265936184>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art167_cpt_inc6
 - art211
- Lei Complementar nº 172, de 15 de Abril de 2020 - LCP-172-2020-04-15 - 172/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;172>
- Lei nº 5.537, de 21 de Novembro de 1968 - LEI-5537-1968-11-21 - 5537/68
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968;5537>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

A proposição elenca 11 (onze) artigos. O art. 1º define as funções desempenhadas pelo cuidador de pessoa e pelo cuidador social de pessoa, enquanto o art. 2º detalha, de modo exemplificativo, as respectivas atribuições profissionais.

O art. 3º, então, define as condições para o exercício da profissão de cuidador, entre as quais está a conclusão de um curso de formação com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

O art. 4º veda que os cuidadores exerçam atividades que sejam de competência de outras profissões da saúde legalmente regulamentadas – exceto

se habilitados para tanto – e o art. 5º dispõe acerca dos princípios e padrões éticos aplicáveis.

O art. 6º, por sua vez, regulamenta a jornada de trabalho dos cuidadores, que poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias.

O art. 7º, então, prevê a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para regular o contrato de trabalho dos cuidadores de acordo com a natureza jurídica do contratante.

Os arts. 8º, 9º e 10 alteram, respectivamente, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir uma majorante penal, que aumentará em 1/3 (um terço) as penas previstas em tais diplomas quando os crimes forem cometidos por cuidadores. O art. 11, por fim, traz a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída a esta CAE, onde fui designada relatora, e seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Foram apresentadas 2 (duas) emendas até o presente momento. A Emenda nº 1 – CAE pretende incluir as despesas com cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas no rol de despesas dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A Emenda nº 2 – CAE, por sua vez, confere nova redação ao parágrafo único do art. 6º do PL para retirar os microempreendedores individuais (MEI) do escopo desse dispositivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 5.178, de 2020. Antes, porém, cumpre avaliar os requisitos de **admissibilidade** da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade.

Quanto à constitucionalidade, o PL observa a competência da União para dispor acerca de direito do trabalho e penal, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 22, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer violação material ao texto constitucional.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, não há qualquer afronta ao RISF ou às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, tão somente, a necessidade de um ajuste textual na ementa e nos arts. 3º, 4º e 6º para que se garanta o paralelismo e a melhor forma textual, o que será feito por meio de emendas de redação ao final consignadas. Ainda, quanto à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstração, generalidade e coercitividade.

Avança-se, então, ao **mérito** econômico e financeiro da proposição.

Sob a perspectiva econômica, o PL fortalece o mercado de trabalho dos cuidadores ao conferir maior segurança jurídica e contratual para a atuação de tais profissionais, seja em âmbito domiciliar – quando são identificados como “cuidadores de pessoa” – ou em instituições de acolhimento social – quando, então, são identificados como “cuidadores sociais de pessoas”.

Essa segurança jurídica e contratual advém da clara e detalhada definição das atribuições, do âmbito de atuação e dos padrões éticos dos cuidadores. Além disso, revela-se fundamental a regulação das jornadas de trabalho e a expressa indicação da legislação trabalhista aplicável a cada caso.

Outro efeito da proposição é a qualificação dos serviços dos cuidadores, uma vez que o exercício profissional passará a depender da conclusão de cursos de formação. Em um cenário onde a demanda por tais serviços é ascendente – o que se depreende, por exemplo, da análise do rápido envelhecimento da pirâmide etária brasileira –, essa qualificação garantirá uma expansão saudável, bem alicerçada e com os devidos padrões de qualidade deste mercado.

Ainda no que tange às balizas que o PL institui para atuação dos cuidadores, há a previsão de majorantes penais que visam dissuadir ações deletérias de tais profissionais em face dos vulneráveis com que lidam quotidianamente – como idosos, pessoas com deficiência e crianças. Essa,

portanto, é outra medida que projeta efeitos necessários para o devido crescimento e aperfeiçoamento dos serviços prestados por cuidadores no país.

Há, nesse caso, tão somente a necessidade de atualizar a redação dos arts. 8º, 9º e 10 do PL, que instituem tais majorantes, para que passem a referenciar, expressamente, os cuidadores sociais de pessoas. Isso porque, na ausência de menção literal aos cuidadores sociais, os dispositivos poderiam ser interpretados, a *contrario sensu*, com o intuito de afastar a aplicação da majorante nos crimes cometidos por eles. Por esse motivo, apresentamos emendas ao final para afastar essa interpretação e, também, para atualizar a numeração dos dispositivos conforme as alterações recentes na legislação penal e para adotar a terminologia usual empregada na definição das causas de aumento de pena.

Em relação à Emenda nº 1 – CAE, apesar de seu louvável intuito, ela faria com que o PL causasse um gravoso impacto fiscal sobre a União, o que poderia embaraçar sua aprovação neste Congresso Nacional. Por esse motivo, optamos, neste momento, por rejeitá-la, sem prejuízo de sua ulterior reapresentação como proposição autônoma.

Em relação à Emenda nº 2 – CAE, reputamos que ela deve ser aprovada. Isso porque o regime jurídico dos microempreendedores individuais (MEI), de fato, reveste-se de maior liberdade contratual e econômica, o que torna inoportuna sua submissão às disposições do art. 6º do PL.

Por fim, sob a perspectiva financeiro-orçamentária, a proposição não impacta as receitas e despesas da União, uma vez que se restringe a regular matérias de cunho trabalhista e penal.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, com as 7 (sete) emendas abaixo consignadas, pela **aprovação** da Emenda nº 2 – CAE e pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CAE.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa e de cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Poderá exercer a profissão de cuidador, o maior de 18 (dezoito) anos que tenha concluído o ensino fundamental e que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, cuidador em saúde mental e cuidador de pessoas com deficiência, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, ou por associações profissionais e representativas de segmentos da sociedade civil, associações de cuidadores e instituições de ensino reconhecidas por órgão público federal, estadual ou municipal competente, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, das quais 30% (trinta por cento) devem ser destinadas ao exercício prático de estágio.

Parágrafo único. São dispensadas da exigência de conclusão de curso de cuidador as pessoas que, à época de entrada em vigor desta Lei, venham exercendo a função há pelo menos 2 (dois) anos.”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 4º** É vedado ao cuidador de pessoa e ao cuidador social de pessoa o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas, exceto se regularmente habilitados para exercê-las.”

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 6º** A jornada de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento

de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias.

.....”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

‘Art. 94-A. As penas de que tratam os arts. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa idosa no exercício de sua profissão.’”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 9º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

‘Art. 91-A. As penas de que tratam os arts. 88, 89, 90 e 91 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.’”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 10** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

‘Art. 244-D. As penas de que tratam os arts. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 243, 244-A, 244-B e 244-C serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de criança ou adolescente no exercício de sua profissão.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se cuidador de pessoa, ou cuidador social de pessoa, o profissional que desempenha funções de auxílio, assistência e acompanhamento de pessoa idosa, pessoa com transtornos mentais, pessoa com deficiência, pessoa com doença rara e pessoa com enfermidade ou qualquer outra condição que demande acompanhamento permanente ou parcial no âmbito domiciliar ou de instituição de acolhimento social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se instituições de acolhimento social as instituições de residência, hospitais de longa permanência, centros de convivência, centros-dia, casas-lar, instituição de longa permanência para idosos, casas geriátricas, repúblicas sociais, centros de atenção psicossocial, serviços de residências terapêuticas, unidade de acolhimento de adultos, estratégia de saúde da família, centros de saúde e outras instituições cujo objetivo seja a residência ou a permanência parcial das pessoas arroladas no *caput*.

Art. 2º São atribuições do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa:

I - prestação de apoio emocional e de convivência social da pessoa acompanhada;



SF/20234.67305-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - auxílio, assistência e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;

III - cuidados de saúde preventivos, administração oral de medicamentos prescritos por profissional de saúde habilitado e realização de outros procedimentos de saúde que não demandem habilitação profissional específica;

IV - auxílio e acompanhamento no deslocamento da pessoa em atividades sociais, de educação, cultura, recreação, lazer e ressocialização.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador, o maior de 18 anos que tenha concluído o ensino fundamental e que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, cuidador em saúde mental e curso de cuidador de pessoas com deficiência, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, ou por Associações profissionais e representativas de segmentos da sociedade civil, Associações de Cuidadores, Instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, das quais 30% (trinta por cento) devem ser destinadas ao exercício prático de estágio.

Parágrafo único. São dispensadas da exigência de conclusão de curso de cuidador as pessoas que, à época de entrada em vigor da presente Lei, venham exercendo a função há pelo menos dois anos.

Art. 4º É vedado ao cuidador de idoso, cuidador de pessoa, cuidador social de pessoa o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas, exceto se regularmente habilitado para exercê-las.

Art. 5º O cuidador, no exercício de sua profissão, deverá buscar atuar com ética, assegurando o cumprimento dos direitos humanos e sociais dos sujeitos do cuidado, na melhoria da qualidade de atenção e auxílio à pessoa necessitada



SF/20234.67305-11

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

de cuidados, sempre em articulação e colaboração com os demais profissionais de saúde e de assistência social, com a família e com a sociedade.

Art. 6º A jornada de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e oito diárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho referida no *caput* aplica-se também ao cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa contratado sem vínculo empregatício, na forma de trabalhador autônomo ou de microempendedor individual.

Art. 7º Aplica-se ao contrato de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ou pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, conforme a natureza do contratante, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 8º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. As penas de que tratam os art. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de pessoa idosa no exercício de sua profissão.”

Art. 9º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art.91-A:

“Art. 91-A. As penas de que tratam os art. 88, 89, 90 e 91 serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.”



SF/20234.67305-11

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 10 A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art.244-C:

“Art. 244-B. As penas de que tratam os art. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 243, 244-A e 244-B serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de criança ou adolescente no exercício de sua profissão.”

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca regulamentar a profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa.

Nesse sentido, trata-se de uma complementação necessária a outros projetos que já tramitaram nesta Casa, do qual destacamos o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2011, do Senador Waldemir Moka, que cuida da profissão de cuidador de pessoa idosa e que, aprovado pelo Senado, foi remetido à Câmara dos Deputados, onde aguarda apreciação desde novembro de 2012.

A excessiva delonga na aprovação do projeto torna oportuna, e mesmo necessária, a apresentação de nova proposição, dado que a consolidação e a evolução da prática profissional desses trabalhadores ampliaram consideravelmente o escopo de sua atuação, para além do acompanhamento domiciliar de idosos, tão somente, passando a encetar o acompanhamento de diversas pessoas com necessidades especiais e não apenas em casa, mas no âmbito de instituições de acolhimento de diversos tipos.

Assim, apresentamos a presente proposição, surgida da discussão travada com as associações profissionais de cuidadores, de maneira a englobar as necessidades atuais da profissão e da sociedade.



SF/20234.67305-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A aprovação da presente medida representará um passo importante para a defesa de trabalhadores e pacientes e uma importante medida de justiça social.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5178, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>
 - artigo 1º
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 10
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5178/2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5178, de 2020:

Art. O art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, **cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é ampliar as deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para incluir as despesas com cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas. Atualmente, a Lei nº 9.250/95 permite deduções apenas para despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais e hospitais na tributação do IRPF.



Essa proposta busca reconhecer a importância destes cuidadores, que atendem pessoas idosas, pessoas com transtornos mentais, pessoas com deficiência, pessoas com doença rara e pessoas com enfermidade ou qualquer outra condição que demande acompanhamento, na prestação de cuidados de saúde e proporcionar um incentivo fiscal para aqueles que necessitam desses serviços.

Essa medida apresenta uma série de benefícios sociais e econômicos significativos. Ao reduzir o custo financeiro dos cuidadores de pessoas, a proposta facilita o acesso a cuidados de qualidade para aqueles que dependem de assistência constante. Isso é especialmente importante para idosos e pessoas com transtornos, deficiências e doenças raras ou incapacitantes, que necessitam de cuidados especializados e contínuos.

Muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras para arcar com os custos dos cuidadores de pessoas. A possibilidade dessa dedução no IRPF pode proporcionar um alívio financeiro significativo para essas famílias, permitindo-lhes investir mais recursos em outras necessidades essenciais.

Ao incentivar a dedução das despesas com cuidadores de pessoas no IRPF, a proposta pode estimular a formalização do trabalho desses profissionais. Isso significa que mais cuidadores de pessoas podem ser contratados de forma legal e registrada, garantindo-lhes direitos trabalhistas e contribuindo para a profissionalização do setor.

A formalização do trabalho dos cuidadores de pessoas pode levar a uma melhoria na qualidade dos serviços prestados. Cuidadores registrados tendem a receber melhor capacitação e supervisão, o que se traduz em cuidados de melhor qualidade para as pessoas que deles necessitam.

A falta de cuidados adequados pode levar ao agravamento de doenças e à necessidade de internações hospitalares, o que representa custos significativos para o sistema de saúde pública. Ao garantir o acesso a cuidados de qualidade por meio da dedução das despesas com cuidadores de pessoas, a proposta pode contribuir para a redução desses custos para o Estado.

Em resumo, essa mudança legal pode promover a inclusão social, garantir o acesso a cuidados de qualidade para idosos e pessoas com transtorno,



deficiência ou doença rara ou incapacitante, proporcionar alívio financeiro para as famílias e contribuir para a formalização e melhoria da qualidade dos serviços de cuidados. Essa medida não apenas beneficia diretamente as pessoas que necessitam de cuidados, mas também gera impactos positivos mais amplos na sociedade como um todo.

Ante o exposto, diante da importância dos cuidadores de pessoas para a saúde brasileira, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5178/2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 6º**

Parágrafo único. A jornada de trabalho referida no caput aplica-se também ao cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa contratado sem vínculo empregatício, na forma de trabalhador autônomo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprimir a figura do “microempreendedor individual” do parágrafo único, do art. 6º, do PL 5178, de 2020.

Isso porque o texto atual propõe aplicar uma carga horária fixa aos microempreendedores individuais - MEI, a despeito do contrato de trabalho firmado entre este e o contratante.

A figura jurídica dos MEI, que é espécie de microempresa e a natureza jurídica é empresário, constante da Tabela de Natureza Jurídica aprovada pela Comissão Nacional de Classificações (CONCLA), reveste-se de características empresariais que, além de possuírem um CNPJ, podem contratar empregado para auxiliar na execução das suas atividades. Vide Lei Complementar nº 123, de 2006, *verbis*:

*Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1o a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, **poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor** que exerça as atividades de industrialização, comercialização e*



prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário-mínimo ou o piso salarial da categoria profissional .

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

(...)

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa .

Logo, ao limitar a atividade de uma Empresa com uma jornada de trabalho, deve-se levar em consideração que o MEI poderá ser representado e executado por um preposto e/ou pelo próprio titular.

Assim, entende-se que tal limitação adentra a liberdade comercial empresarial e compromete até seu planejamento, vedando praticamente a prestação de serviços de cuidador para outros clientes concomitantemente.

Neste sentido, entende-se que a supressão do fragmento “ou de microempreendedor individual.” do parágrafo único do art. 6º da proposição é importante para manutenção das garantias do MEI.

Desta feita, oportuna a emenda apresentada, merecendo seu acolhimento.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



6



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural*, e sobre o Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.*

Com três artigos, o art. 1º altera o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir da área tributável do imóvel rural as áreas:

- g) de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

O art. 1º do PL ainda altera o inciso IV do citado art. 10, para excluir da área aproveitável, para fins de apuração e o pagamento do ITR, as áreas “utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento”. Por fim, o art. 1º inclui no art. 10 dois parágrafos. O §8º estabelece que “para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.” E o §9º proposto dispõe que “o imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do *caput*.”

O art. 2º da Proposição acrescenta o inciso XVIII ao art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei do novo Código Florestal), para incluir entre os conceitos tratados na Lei o de áreas de recarga hídrica, como sendo locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la.

O art. 2º acrescenta ainda inciso XII ao *caput* do art. 4º, para incluir entre as Áreas de Preservação Permanente (APP) as áreas de recarga hídrica, essenciais ao abastecimento de nascentes, olhos d’água e cursos d’água, as quais deverão ser delimitadas por estudos técnicos que incluam seu georreferenciamento.

Por fim, o art. 2º do PL acrescenta dois parágrafos ao *caput* do art. 8º da Lei citada. O §5º determina que serão admitidas intervenções nas áreas de recarga hídrica de que trata o desta Lei, por meio de plantio de espécies exóticas de porte compatível com a vegetação florestal predominante no bioma em que se localize, que sejam voltadas para exploração econômica, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, nos termos do art. 31 desta Lei. E o §6º propõe que as atividades de recuperação das áreas de recarga hídrica mantidas conforme o Plano de Manejo Florestal Sustentável poderão ser incluídas como obras a serem financiadas no âmbito dos planos de recursos hídricos de bacia hidrográfica de que trata a Lei nº 9.433,

de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O art. 3º do PL nº 1.867, de 2022, trata da cláusula de vigência.

Na justificação, a Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal explica que a matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão pelo Requerimento nº 15 de 2021. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Conforme a CMA, o Projeto de Lei nasceu dos debates do Grupo de Trabalho de Proteção, Restauração e Uso da Terra do Fórum da Geração Ecológica da Comissão de Meio Ambiente, e seu objetivo é incentivar os proprietários de imóveis rurais a adotarem boas práticas ambientais.

A matéria foi distribuída para exame da CAE, seguindo posteriormente à CMA. Não foram apresentadas emendas à Proposição.

Em 20/03/2023 PL nº 1.867, de 2022 foi, nos termos do artigo 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apensado ao Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, do Deputado Otto Alencar Filho, que *dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural*.

O PL nº 5.634, de 2019, institui lei autônoma, com dois artigos, e no art. 1º define que “as ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa”. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do RISF, à CAE compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e a aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Quanto aos aspectos constitucionais, os PLs em análise, mostram-se aptos a receber aprovação pelo Senado Federal. Em termos formais, preenchem os requisitos exigidos pela Constituição: respeitam o princípio da reserva de iniciativa e trata de matéria no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional. Do ponto de vista material, os projetos encontram-se, também, em harmonia com os preceitos da nossa Carta Magna e não afrontam nenhuma das cláusulas pétreas presentes no art. 60, § 4º, da CF.

Não há vícios de juridicidade nos PL, em razão do fato de a proposição possuir características de ser inovadora no ordenamento jurídico, possuir o atributo da generalidade, apresentar potencial de coercitividade e ser compatível com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

Quanto à regimentalidade, observamos que a tramitação dos PLs, não colide nem com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Quanto à boa técnica legislativa, ditada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, o PL nº 1.867, de 2022, não merece reparos. No entanto, no caso do PL nº 5.634, de 2019, por instituir lei autônoma que trata de temas atualmente regulados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (o novo Código Florestal), consideramos apropriado alterá-lo, para modificar expressamente esta Lei.

Ambos os PLs são meritórios. No caso do PL nº 1.867, de 2022, ao definir como áreas passíveis de não tributação do ITR as áreas de uso restrito previstas no Código Florestal, bem como áreas sob regime de servidão permanente e áreas relativas a reservas particulares do patrimônio natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e registradas no Registro Público de Imóveis, incentiva os proprietários de imóveis rurais a adotarem boas práticas ambientais.

Ainda, de fato o Código Florestal protege as áreas de nascente e olhos d'água, mas não estabeleceu regras para proteger as áreas de recarga hídrica (também chamadas, em menor escala, de áreas de recarga de nascentes ou de aquíferos) que ficam a montante das nascentes. A inclusão das áreas de recarga hídrica entre as Áreas de Preservação Permanente (APP) torna-se então essencial à preservação dos recursos hídricos, por meio de investimentos sejam passíveis de inclusão entre as obras financiáveis no âmbito dos Planos de

Recursos Hídricos para bacias hidrográficas, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Já o PL nº 5.634, de 2019, pretende regular ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones. Ocorre que o Parágrafo único do art. 1º-A do Código Florestal em vigor dispõe que entre seus princípios está o da “criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis”.

Assim, consideramos mais apropriado introduzir os dispositivos deste PL como art. 1º-B, o que demandará a apresentação de um substitutivo, visto que este também deverá incorporar as proposições do PL nº 1.867, de 2019.

Destaque-se que, pela alínea *a* do inciso II do art. 260, combinada com o art. 268 do RISF, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto da Câmara sobre o do Senado.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 5.634, de 2019, com acolhimento integral dos dispositivos do PL nº 1.867, de 2019, nos termos do substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.634 (SUBSTITUTIVO), DE 2019

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental, prever medidas de incentivo ao seu cumprimento e permitir o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.171, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

§ 1º.....

II -

g) de uso restrito previstas na Lei nº 12. 651, de 25 de maio de 2012;

h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....

IV -

.....

c) utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento.

.....

§ 8º Para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.

§ 9º O imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do *caput*.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B As ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas

agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.

§ 1º A coleta de sementes e de propágulos para restauração ou recomposição da vegetação nativa pode ser feita em áreas protegidas que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por entes públicos ou privados, na quantidade e nos locais definidos pelos respectivos gestores, em conformidade com o respectivo plano de manejo da unidade ou equivalente.

§ 2º Podem ser usadas espécies não autóctones em projetos de sistemas agroflorestais ou plantios consorciados de espécies arbóreas, nas situações em que o uso desses métodos é autorizado para a restauração, a recomposição ou a recuperação da vegetação nativa.”

“Art. 3º.....
.....;

XXVIII - área de recarga hídrica: locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la.

.....” (NR)

“Art. 4º
.....;

XII – as áreas de recarga hídrica, essenciais ao abastecimento de nascentes, olhos d’água e cursos d’água, que deverão ser delimitadas por estudos técnicos que incluam seu georreferenciamento. ”

.....(NR)

“Art. 8º.....
.....;

§5º Serão admitidas intervenções nas áreas de recarga hídrica de que trata o inciso XII do *caput* do art. 4º desta Lei, por meio de plantio de espécies exóticas de porte compatível com a vegetação florestal predominante no bioma em que se localize, que sejam voltadas para exploração econômica, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, nos termos do art. 31 desta Lei.

§6º As atividades de recuperação das áreas de recarga hídrica mantidas conforme o Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS de que trata o §5º deste artigo poderão ser incluídas como obras a serem financiadas no âmbito dos planos de recursos hídricos de bacia hidrográfica de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5634, DE 2019

Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1825215&filename=PL-5634-2019



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.

§ 1º A coleta de sementes e de propágulos para restauração ou recomposição da vegetação nativa pode ser feita em áreas protegidas que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por entes públicos ou privados, na quantidade e nos locais definidos pelos respectivos gestores, em conformidade com o respectivo plano de manejo da unidade ou equivalente.

§ 2º Podem ser usadas espécies não autóctones em projetos de sistemas agroflorestais ou plantios consorciados de espécies arbóreas, nas situações em que o uso desses métodos é autorizado para a restauração, a recomposição ou a recuperação da vegetação nativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 418/2022/SGM-P

Brasília, 22 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93119 - 2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5634/2019)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§ 1º.....

II -.....

g) de uso restrito previstas na Lei nº 12. 651, de 25 de maio de 2012;

h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....

IV -.....

.....

c) utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento.

.....



§ 8º Para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei nº 5.634, de 2019, exclui da área tributável do imóvel rural as áreas: de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; sob regime de servidão permanente; e dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Ademais, exclui da área aproveitável, para fins de apuração e o pagamento do ITR, as áreas “utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento”.

Por fim, inclui no art. 10 dois parágrafos. O §8º estabelece que “para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.”

E o §9º proposto dispõe que “o imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do caput.”

O grande problema da proposta é que, apesar dos proprietários rurais terem aderido em massa ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), mais de 6,5 milhões de propriedades cadastradas, apenas 0,5% desses cadastros tiveram sua análise de regularidade ambiental concluída, e 51% solicitaram adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Assim, embora o CAR tenha sido amplamente aderido pelos proprietários rurais, o ritmo lento da análise das regularidades ambientais e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) dificultam a implementação de certas exigências legais.



Se a morosidade do Governo e dos estados nas análises dos CARs persiste, a imposição de qualquer exigência de cumprimento imediato para regularização ambiental em lei pode se tornar impraticável e até prejudicial para os produtores rurais. Nesse sentido, proponho a nova redação para o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, sem o §9º proposto.

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de proteção dos produtores rurais e sendo esta uma medida de justiça fiscal, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5634/2019)

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 5.634, de 2019:

“Art. ___ O art. 1º-B da Lei Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º-B.....
.....

§ __ Os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, terão prioridade no acesso a programas de assistência técnica gratuita para as ações de que trata o *caput.*”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei nº 5.634, de 2019, propõe que as ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.



Proponho emenda para que os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, tenham prioridade no acesso a programas de assistência técnica gratuita para as ações citadas.

Essa medida se justifica pela necessidade de assegurar que esses agricultores, que representam uma parcela significativa da produção agrícola no Brasil e que muitas vezes carecem de recursos financeiros e de capacitação técnica, possam realizar as ações ambientais exigidas sem que isso onere suas atividades produtivas.

A agricultura familiar desempenha um papel fundamental tanto na segurança alimentar quanto na preservação ambiental, uma vez que grande parte das propriedades familiares está localizada em áreas de grande relevância ecológica.

Ao garantir prioridade no acesso à assistência técnica gratuita, a emenda visa apoiar a adequação ambiental dessas propriedades, promovendo a restauração da vegetação nativa com base nas melhores práticas, sem gerar custos adicionais para os pequenos produtores. Ademais, essa priorização ajudará a fortalecer o desenvolvimento sustentável no campo, ao integrar a conservação ambiental com a produção agrícola, alinhando-se aos objetivos de preservação e recuperação dos ecossistemas.

Portanto, essa emenda propõe não apenas a facilitação do cumprimento das obrigações legais por parte dos agricultores familiares, mas também a promoção de uma agricultura sustentável que contribua para a conservação da biodiversidade e a melhoria da qualidade de vida no meio rural.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



7



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.703, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 5.703/2023, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato. Basicamente, a matéria trata de garantir a cobertura de saúde aos recém-nascidos no tocante a doenças e lesões preexistentes, quando da inclusão desses como dependentes no plano de assistência à saúde com segmentação obstétrica dos pais, no período de trinta dias após o nascimento ou adoção.

O projeto é composto de dois artigos. O primeiro acrescenta o § 6º ao art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o qual garante a citada cobertura aos recém-nascidos com doenças e lesões preexistentes. O segundo estabelece a vigência da lei na data da sua publicação.

Na justificção do projeto, argumenta-se que, embora haja uma súmula da Agência Nacional de Saúde Suplementar proibindo os planos privados de não cobrirem doenças ou lesões preexistentes dos recém-nascidos inscritos dentro do prazo legal, é necessário dar maior força normativa ao tema e segurança jurídica às famílias de que esse tipo de situação não irá ocorrer.

Após a manifestação a ser realizada aqui, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual será apreciado em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação. Sendo assim, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa serão objeto de avaliação pela CAS, à qual cabe a decisão terminativa sobre a proposição.

Com relação ao mérito da proposta, o projeto tem o poder de conferir maior segurança jurídica às relações comerciais no setor de saúde, visto que, atualmente, o direito a ser protegido encontra-se apenas em um ato infralegal, a Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Assim, pode-se esperar que haja redução do número de litígios em relação ao tema e dos custos de prestação de serviços de saúde.

Em adição, é digno de elogio que o PL assegure um atendimento efetivo às crianças que nascem com alguma condição de saúde preexistente, tendo em vista que, em muitas oportunidades, essa atenção inicial pode reduzir as chances de sequelas para o resto da vida. Com isso, pode-se dizer que a proposição ataca uma questão com impactos a longo prazo para a saúde da população e para o desenvolvimento do país, já que o capital humano é um fator fundamental para o crescimento econômico.

Vale destacar também que, com a maior segurança de que seus filhos receberão atendimento adequado caso necessitem, os pais ou responsáveis poderão dedicar-se às suas atividades com maior tranquilidade, o que pode contribuir para diminuir afastamentos, desligamentos e quedas de produtividade.

Por fim, é importante pontuar que o projeto não traz impacto orçamentário e financeiro para as finanças da União.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.703, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5703, DE 2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 12.**

.....

§ 6º É vedada a exclusão de cobertura às doenças e às lesões preexistentes nos contratos relativos à inscrição de que trata a alínea *b* do inciso III do *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, é o marco legal que regulamenta a assistência à saúde suplementar no Brasil.

Conforme a legislação vigente, a inscrição de beneficiários recém-nascidos como dependentes dos planos de saúde de suas mães pode ocorrer no prazo de trinta dias do nascimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Todavia, para casos de recém-nascidos com doenças ou lesões congênicas, a lei nada fala acerca de restrição contratual em virtude de eventual lesão preexistente do recém-nascido, o que gera insegurança jurídica e pode causar prejuízos para beneficiários com tais doenças.

Atualmente, a temática é tratada somente em plano infralegal pela Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Nesse sentido, julgamos ser necessário aumentar a força normativa da previsão de isenção do cumprimento de carências para cobertura assistencial de recém-nascidos com doenças ou malformações congênicas.

É inaceitável que tais dependentes inscritos nos primeiros trinta dias de vida com doenças ou malformações congênicas tenham que esperar qualquer período adicional para aproveitar plenamente os serviços de seu plano de saúde. Essas restrições temporais para acessar a cobertura completa de dependentes inscritos quando recém-nascidos vão contra o princípio fundamental desse tipo de assistência à saúde, que é garantir aos consumidores a tranquilidade de receber o tratamento necessário quando precisarem.

Vale ressaltar que aqueles que enfrentam doenças mais graves e são privados da cobertura de seguro acabam sofrendo danos emocionais e físicos imensuráveis. Muitas vezes, sua condição se agrava quando se deparam com negativas de autorização total ou parcial para procedimentos, limitações quantitativas e o uso de materiais de qualidade inferior.

Diante do exposto e levando em conta a importância do ganho social desta proposta, esperamos obter o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

- art12



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 12.**

.....

§ 6º É vedada a exclusão de cobertura às doenças e às lesões preexistentes nos contratos relativos à inscrição de que trata a alínea *b* do inciso III do *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, é o marco legal que regulamenta a assistência à saúde suplementar no Brasil.

Conforme a legislação vigente, a inscrição de beneficiários recém-nascidos como dependentes dos planos de saúde de suas mães pode ocorrer no prazo de trinta dias do nascimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Todavia, para casos de recém-nascidos com doenças ou lesões congênicas, a lei nada fala acerca de restrição contratual em virtude de eventual lesão preexistente do recém-nascido, o que gera insegurança jurídica e pode causar prejuízos para beneficiários com tais doenças.

Atualmente, a temática é tratada somente em plano infralegal pela Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Nesse sentido, julgamos ser necessário aumentar a força normativa da previsão de isenção do cumprimento de carências para cobertura assistencial de recém-nascidos com doenças ou malformações congênicas.

É inaceitável que tais dependentes inscritos nos primeiros trinta dias de vida com doenças ou malformações congênicas tenham que esperar qualquer período adicional para aproveitar plenamente os serviços de seu plano de saúde. Essas restrições temporais para acessar a cobertura completa de dependentes inscritos quando recém-nascidos vão contra o princípio fundamental desse tipo de assistência à saúde, que é garantir aos consumidores a tranquilidade de receber o tratamento necessário quando precisarem.

Vale ressaltar que aqueles que enfrentam doenças mais graves e são privados da cobertura de seguro acabam sofrendo danos emocionais e físicos imensuráveis. Muitas vezes, sua condição se agrava quando se deparam com negativas de autorização total ou parcial para procedimentos, limitações quantitativas e o uso de materiais de qualidade inferior.

Diante do exposto e levando em conta a importância do ganho social desta proposta, esperamos obter o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em **decisão terminativa**, o Projeto de Lei (PL) nº 2.440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.*

A matéria está veiculada em **oito artigos**.

O **art. 1º** enuncia o objeto principal do PL, que faculta, a pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real e a pessoas físicas, a dedução de doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais instituídas na forma da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Para tanto, o projeto, em seus **arts. 2º, 3º e 4º**, altera as Leis nº 9.249 e nº 9.250, ambas de 1995, e a Lei nº 9.532, de 1997, para, respectivamente, permitir:

- (i) a dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais (OGFPs), constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior (IESs), institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IFs) ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs); e
- (ii) a dedução, do valor **devido** a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), das doações feitas a OGFPs que apoiam IESs públicas, IFs e ICTs públicas ou que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos. Essas deduções serão computadas no limite máximo de 6% (seis por cento) do total do imposto devido pelo doador, estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

O **art. 5º**, por sua vez, tem o mesmo espírito do art. 13, § 9º, da Lei nº 13.800, de 2019, que admite que as doações efetuadas aos fundos patrimoniais nas modalidades de **doação permanente restrita de propósito específico** e de **doação de propósito específico** sejam alcançadas pelos incentivos fiscais previstos nos arts. 18 e 26 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991). Assim, o PL estende a essas modalidades de doação, desde que, logicamente, atendam os requisitos específicos de cada benefício, os incentivos fiscais estabelecidos:

- (i) na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006);
- (ii) na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 (Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON – e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- (iii) no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais;
- (iv) na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

Já o **art. 6º** procura adequar o tratamento tributário aplicável às OGFPs, estabelecendo que a elas se aplicam o disposto:

- a) no *caput* do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, dispensando a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos;
- b) no art. 12 e no *caput* e § 3º do art. 15, todos da Lei nº 9.532, de 1997, que estabelecem os requisitos para as instituições de educação ou de assistência social fazerem jus à imunidade tributária de impostos e para as entidades filantrópicas terem direito à isenção;
- c) nos incisos III e IV do art. 13 e no inciso X do art. 14, todos da Medida Provisória (MPV) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que concedem isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e definem a alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de salários, a título de Contribuição para o PIS/Pasep, nos moldes das instituições de educação e de assistência social e das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e das associações;
- d) no art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995, que permite a dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem;

- e) na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

O **art. 7º** veicula normas de caráter interpretativo, estabelecendo que:

- a) o regime tributário da OGFP é o mesmo aplicável à instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o art. 6º do PL;
- b) a disposição constante no art. 14, inciso II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e no art. 12, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 9.532, de 1997, não impede que as entidades sujeitas ao regime tributário da imunidade e da isenção, inclusive as OGFPs, apliquem seus recursos em participações societárias e em ativos no exterior, como forma de preservação e proteção de seu patrimônio, desde que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional;
- c) as vedações constantes nos §§ 2º, alínea “a”, 4º, 5º e 6º, todos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, não impedem a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.800, de 2019, desde que respeitado o valor de mercado da região onde atuem.

Por fim, o **art. 8º** do projeto traz sua cláusula de vigência, cujo início se dará a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao de sua publicação, à exceção dos incisos II a V do art. 6º e do art. 7º, que terão aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o veto presidencial aos incentivos fiscais a doações aos fundos patrimoniais comprometeu os objetivos da Lei nº 13.800, de 2019. Acrescenta que a lei é silente em relação ao regime tributário das OGFs. Por essa razão, julga oportuno atualizar as disposições concernentes a essas questões, ao tempo que considera pertinentes as disposições oferecidas por mim no substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 158, de 2017, anterior à Medida Provisória (MPV) nº 851, de 2018, que propunha a criação do marco regulatório dos fundos patrimoniais e que tive a honra de relatar na Comissão de Educação e Cultura (CE) do Senado Federal.

O PL nº 2.440, de 2023, foi distribuído à CE e à CAE, esta última em decisão terminativa. A proposição foi relatada na CE pela Senadora Professora Dorinha Seabra e foi aprovada na reunião de 15/08/2023, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1-CE.

Segundo o Parecer da Comissão, a Emenda Substitutiva nº 1-CE teve por propósito o saneamento de falhas de técnica legislativa “de forma global”, de modo que não houve alterações de mérito.

Nesta CAE, foi apresentada a **Emenda nº 2, da Senadora Daniella Ribeiro**, que almeja permitir que as organizações gestoras de fundo patrimonial recebam receitas oriundas de fundos públicos criados por lei. As OGFs deverão destinar os recursos a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos. A Emenda propõe a inclusão de § 3º ao art. 17 da Lei nº 13.800, de 2019.

Na justificação da Emenda, a autora argui que as políticas de redução de desigualdades e relacionadas à emergência climática são muito urgentes e importantes para o Brasil, sendo de extrema relevância que a Lei nº 13.800, de 2019, permita que sejam destinados recursos de fundos públicos, criados por lei, para a execução de programas de interesse social. Essa parceria entre o Estado e a sociedade civil constrói um pilar importante para o fortalecimento da democracia e permite que o Estado entregue serviços sociais à população, por meio das mãos capilarizadas das organizações da sociedade civil, como as associações e fundações gestoras de fundo patrimonial, que têm a capacidade de fazer com que os recursos públicos cheguem de forma eficiente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

e desburocratizada a organizações de base comunitária e a instituições públicas de atendimento direto, presentes nos territórios.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar, em decisão terminativa, sobre aspecto econômico e financeiro de projeto de lei de autoria de Senador e sobre proposições que versem sobre tributos, a teor dos arts. 91, inciso I, e 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto **constitucional**, é de se destacar a **competência do Congresso Nacional** para legislar sobre sistema tributário, nos termos do inciso I do art. 48 da Carta Magna. Além disso, a **iniciativa** parlamentar da matéria em análise é legítima, nos termos, respectivamente, dos arts. 48, inciso I, e 61, todos da Constituição Federal (CF). Cite-se, também, a **competência da União** para legislar sobre os tributos federais (obrigação principal e acessória), atribuições inerentes à sua autoadministração.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende, de forma geral, à exigência de **lei específica** para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.

Com relação às normas interpretativas, entendemos que devem ser evitadas no ambiente legislativo, cabendo ao Poder Executivo exercer esse papel normativo infralegal, e ao Judiciário a interpretação à luz de todo o ordenamento jurídico, por provocação das partes interessadas. Diante disso, suprimimos os arts. 6º e 7º do texto original do PL nº 2.440, de 2023.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição original apresenta diversos pontos de descumprimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, muitos dos quais foram sanados pela Emenda Substitutiva nº 1-CE. Entretanto, ainda restam alguns, que foram devidamente corrigidos na Emenda Substitutiva apresentada ao final.

Com relação ao **mérito**, a proposta merece prosperar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Os fundos patrimoniais (*endowment funds*) representam, na experiência internacional, fontes perenes e significativas de recursos para o ensino e a pesquisa das mais renomadas universidades mundo afora, bem como para o apoio a diversas causas da mais elevada relevância, como o meio ambiente, a cultura, o desporto, a assistência social e os direitos humanos.

No Brasil, apesar de o marco regulatório ter sido publicado no início de 2019, os números ainda são muito tímidos. Levantamento do Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS), datado de 20 de outubro de 2023¹, aponta que a enorme maioria das universidades não dispõe de fundo patrimonial associado. Mesmo entre aquelas que já possuem, os valores são insuficientes em face das necessidades de financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa. Em seu estudo, o IDIS apurou que, no ano de 2022, o patrimônio líquido total dos 59 fundos patrimoniais monitorados, aí incluídos aqueles constituídos anteriormente à Lei nº 13.800, de 2019, os constituídos após referida lei aderentes a ela, e aqueles que não aderiram aos padrões de referida legislação, somou a quantia de R\$ 123 bilhões² (cerca de US\$ 25 bilhões), versus o valor de mais de US\$ 2 trilhões que somam os mais de 40 mil fundos patrimoniais nos Estados Unidos³.

Assim, há que se criar mecanismos para incentivar a constituição e o aumento das doações aos fundos patrimoniais, tais como os benefícios fiscais previstos no PL nº 2.440, de 2023. Importante destacar que nenhum dos incentivos tratados na proposição é uma “inovação”. São todos já existentes e aplicáveis a entidades que exercem papel semelhante às OGFPs, isto é, atuam em benefício da comunidade em que inseridas ou de toda a coletividade do País. Sendo assim, nada mais justo do que receberem similar tratamento tributário.

Somos da opinião que, neste momento, o incentivo fiscal mais adequado é aquele previsto no art. 2º (art. 13, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995), que trata da dedutibilidade do valor das doações pelas pessoas jurídicas

¹ Disponível em: <https://www.idis.org.br/publicacoes/idis/anuario-de-desempenho-de-fundos-patrimoniais-2022>. Acesso em setembro de 2024.

² Idem. p. 10.

³ Disponível em: <https://foundationmark.com/#/grants> e <https://www.nacubo.org/-/media/Nacubo/Documents/research/2022-NTSE-Final-Results-Infographic-.ashx?la=en&hash=0350BA414219275879D459140015CCEB36E6D7EB>. Acesso em setembro de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

doadoras, dado que representa um incentivo fiscal efetivo, que implica doação de fato, pela pessoa jurídica, e uma redução proporcional do Imposto sobre a Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a pagar.

Os incentivos fiscais propostos no art. 3º para as pessoas físicas merecem um debate mais aprofundado, pois consistem em programas de cidadania fiscal, com redirecionamento do imposto a pagar. A alternativa da dedução da doação da base de cálculo do IR a pagar pelas pessoas físicas nos parece mais acertada, mas carece de aprofundamento.

Com relação às pessoas jurídicas, de acordo com o Relatório BISC 2023 (“Relatório”), promovido pela Comunitas, durante o ano de 2022, o uso de incentivo fiscal caiu 23% em 2022, somando R\$ 950 milhões⁴. O recorde de utilização foi em 2021, quando foi apurado que, do total de doações realizadas por empresas, 29% foram feitas com a utilização de incentivos fiscais.

No contexto das organizações da sociedade civil (OSCs), de acordo com o Censo promovido pelo Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (GIFE) em 2020, dos R\$ 5,3 bilhões investidos em referido ano, apenas 9% são oriundos de incentivos fiscais⁵.

Desse modo, verifica-se como **acertada e meritória a proposta prevista no art. 2º do PL nº 2.440, de 2023** que busca a ampliação do uso da renúncia fiscal já prevista no orçamento, por meio da aplicação dos incentivos fiscais existentes às pessoas jurídicas que façam doações aos fundos patrimoniais.

Com relação à tributação dos fundos patrimoniais, como se vê no art. 13 da Lei nº 13.800, de 2019, as receitas financeiras, no Brasil ou no exterior, assim como as oriundas de participações societárias, são típicas de fundos patrimoniais, que têm a obrigação de investir seus ativos em investimentos de longo prazo e de destinar os rendimentos para causas de interesse público executadas por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos. Nesse ponto, propomos alterar o citado art. 13 para expressamente

⁴ Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/bisc-2023> (p. 17). Acesso em setembro de 2024

⁵ Disponível em: <https://mosaico.gife.org.br/censo-gife/temas/recursos-financeiros/66-incentivos-fiscais>. Acesso em setembro de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

facultar às OGFPs o investimento em quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

No entanto, a legislação atual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), especificamente na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 15, § 2º, prevê o seguinte: “Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável”. E, ainda, de acordo com entendimentos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), expressados na Solução de Consulta Cosit nº 178, de 29 de setembro de 2021, “a participação da entidade em sociedade de natureza empresária desnatura a sua finalidade não econômica e impede a fruição da isenção” e as receitas oriundas de aplicações financeiras deverão ser tributadas à alíquota de 4% pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.

A par de qualquer discussão, essa tributação desincentiva doadores a realizarem doações a fundos patrimoniais, cujos rendimentos financeiros são altamente tributados. Se as pessoas físicas mantiverem a propriedade de seus ativos financeiros, seus rendimentos serão menos taxados do que se doarem para fundos patrimoniais filantrópicos, o que significa que eles terão maior capacidade financeira de doar se fizerem doações anuais menores, ao invés de grandes doações aos fundos patrimoniais.

A partir de 2024, essa tributação ficou ainda mais agravada com a publicação da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, a qual, pelo art. 27, passou a tributar anualmente os fundos de investimento fechados. Antes da referida lei, os fundos patrimoniais com alto volume de patrimônio financeiro poderiam manter seus ativos em fundos de investimento exclusivos, cuja tributação pelo imposto de renda era diferida, o que possibilitava a tributação dos lucros efetivamente percebidos ao longo de vários anos, e não dos rendimentos anuais, que não levam em consideração as naturais oscilações de um patrimônio que fica investido no longuíssimo prazo, como os fundos patrimoniais.

De acordo com Nota Técnica apresentada pelo IDIS, o patrimônio dos fundos que estão sujeitos ao IR e à COFINS sobre rendimentos financeiros e que não acessam incentivos fiscais soma R\$ 2,1 bilhões. Considerando um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

rendimento de 10% ao ano, com IR de 15% e COFINS de 4% sobre os rendimentos, seria de R\$ 40 milhões o potencial de renúncia, se esses fundos aderissem à Lei nº 13.800, de 2019, dada a aprovação deste PL nº 2.440, de 2023, na forma da Emenda Substitutiva ora proposta. Caso mais fundos fossem criados nessa modalidade, estimamos que o valor não excederia o dobro desse montante, tendo em vista que os fundos patrimoniais são mecanismos ainda pouco conhecidos e adotados no Brasil, pois exigem uma estruturação complexa e uma captação de recursos robusta, em especial ao se adaptar à Lei nº 13.800, de 2019. Nesse cenário hipotético, para fins ilustrativos, a renúncia aumentaria para R\$ 80 milhões, advinda do uso de isenções de IR e COFINS pelos fundos patrimoniais e estaria limitada a cinco anos, em cumprimento ao art. 142, I, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO de 2024). Esse cálculo é apresentado na tabela abaixo⁶:

Patrimônio em dez/2022 de fundos não isentos *	R\$	2.113.725.908
Rendimento anual bruto estimado (10% do patrimônio)	R\$	211.372.591
Isenção IR sobre rendimentos (15% do rendimento anual)	R\$	31.705.889
Isenção Cofins sobre rendimentos (4% da rec. financ. anual)	R\$	8.454.904
Valor total das isenções	R\$	40.160.792

*Fonte: Anuário de Desempenhos dos Fundos Patrimoniais

Com relação à Emenda nº 2, apresentada na CAE pela Senadora Daniella Ribeiro, entendemos que a proposta é meritória pelas razões lançadas em sua justificacão e será acolhida na Emenda Substitutiva a seguir.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte substitutivo, que acolhe a Emenda nº 2, restando **prejudicada** a Emenda Substitutiva nº 1-CE:

EMENDA Nº -CAE (SUBSTITUTIVO)

⁶ Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social – IDIS, Nota Técnica: Estimativa de aumento de renúncia, datada de 28/02/2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2023

Estabelece a dedução, da base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de doações realizadas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019; dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às receitas e aos rendimentos financeiros dessas entidades; e altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a dedução, da base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de doações realizadas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às receitas e aos rendimentos financeiros dessas entidades.

Art. 2º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

.....

IV – observados os limites e as condições estabelecidos no inciso II deste parágrafo, as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- a) instituição pública de ensino superior;
- b) instituto federal de educação, ciência e tecnologia (IF); ou
- c) instituição científica, tecnológica e de inovação pública (ICT), de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

V – observados os limites e as condições estabelecidos no inciso III deste parágrafo, as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, que apoiam:

- a) instituição pública que não esteja prevista no inciso IV deste parágrafo;
- b) instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no gozo de imunidade tributária; ou
- c) demais instituições sem fins lucrativos de que trata o inciso III deste parágrafo.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“**Art. 15.**

§ 2º-A O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às receitas de que trata o art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, auferidas por organizações gestoras de fundos patrimoniais, observado o disposto no art. 27-A da referida Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 14 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 14.**

§ 3º As receitas de que trata o art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, auferidas pelas organizações gestoras de fundo patrimonial, ficam isentas da COFINS, observado o disposto no art. 27-A da referida Lei.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 10 e § 11:

“**Art. 13.**

.....

§ 10. A organização gestora de fundo patrimonial poderá investir em quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País e em outros ativos com finalidade de investimento.

§ 11. No caso de investimento em quotas ou ações, o Comitê de Investimentos deverá emitir parecer ao Conselho de Administração com avaliação sobre o risco, retorno e impacto socioambiental.” (NR)

Art. 6º O art. 17 da Lei nº 13.800, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 17.**

.....

§ 3º As receitas oriundas de fundos públicos criados por lei poderão ser transferidas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos desta Lei, as quais deverão destinar os recursos a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos, por meio de instrumentos de parceria e termos de execução celebrados com instituições apoiadas e organizações executoras, se necessário, observado o disposto nos seus respectivos regulamentos.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.800, de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes Capítulo II-A e art. 27-A:

“CAPÍTULO II-A

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 27-A. Ficam isentos do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS os rendimentos financeiros e as demais receitas previstas no art. 13 desta Lei auferidas por organizações gestoras de fundo patrimonial que cumpram os requisitos desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às aplicações financeiras no País e no exterior, e rendimentos oriundos das demais fontes de receita previstas no art. 13 desta Lei, desde que sejam integralmente reinvestidos ou utilizados pela organização gestora de fundo patrimonial de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º Em caso de associação ou fundação que esteja em operação e venha a cumprir os requisitos desta Lei:

I – os rendimentos financeiros e demais receitas produzidas até a data do cumprimento do disposto nesta Lei serão tributados de acordo com a regra aplicável ao período; e

II – os rendimentos financeiros e demais receitas produzidas a partir da data do cumprimento do disposto nesta Lei ficarão isentos, na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º A isenção prevista neste artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 107, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

15 de agosto de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

introduzidas na legislação de regência da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda de pessoas físicas.

Para tanto, o projeto, em seus arts. 2º e 3º, respectivamente, altera a redação do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e insere novos incisos no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Por meio do art. 2º, o projeto modifica a redação do inciso II do citado § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, de sorte a incluir, no rol de despesas dedutíveis da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas doadoras, as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais que apoiam instituições educacionais e de pesquisa.

Já no art. 3º, o projeto acrescenta incisos ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, para assegurar aos contribuintes a dedução de valores doados a organizações gestoras de fundos patrimoniais, de acordo com o tipo de organização apoiada por essas entidades. Assim, o inciso IX cobre as doações àquelas que apoiam instituições públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ao passo que o inciso X abriga as doações feitas àquelas que apoiem instituições públicas em geral não alcançadas pela Lei nº 10.973, de 2004, associações ou fundações sem fins lucrativos.

O art. 4º do projeto dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para que as deduções dos incisos IX e X inseridas no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, sejam computadas no limite máximo de 6% do total do imposto devido pelo doador estabelecido no referido dispositivo.

O art. 5º do projeto (incisos I a IV), por sua vez, visa a ampliar o leque de fontes legais de captação de doações aos fundos patrimoniais nas modalidades previstas nos incisos II e III do art. 14 da Lei nº 13.800, de 2019, estendendo a essas modalidades os incentivos ou benefícios fiscais de que tratam:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- a) o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com a condição de que guardem conformidade com o art. 2º da referida lei;
- b) o art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, observados os mecanismos previstos nos arts. 2º e 3º da referida lei;
- c) os arts. 260, 260-A e 260-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, respeitado o disposto no art. 260-I do referido Estatuto;
- d) os arts. 2º-A e 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

Ainda nessa linha, no art. 6º (incisos I a V), o projeto determina que sejam aplicadas às organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, as disposições:

- a) do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos na aplicação dos seus recursos;
- b) do art. 12 e do *caput* e § 3º do art. 15, todos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- c) dos incisos III e IV do art. 13 e do inciso X do art. 14, todos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sobre todas as receitas previstas no art. 13 da Lei nº 13.800, de 2019;
- d) do art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995;
- e) da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

No art. 7º, o projeto explicita:

- a) o regime tributário da organização gestora de fundo patrimonial, como sendo o mesmo aplicável à instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o art. 6º da lei;
- b) a flexibilização do art. 14, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), em relação a entidades beneficiárias de imunidade ou isenção, de sorte a permitir que apliquem seus recursos em participações societárias



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

e em ativos no exterior, à guisa de preservar e proteger seu patrimônio, com a condição de que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional;

- c) que as vedações constantes nos §§ 2º, alínea “a”, 4º, 5º e 6º, todos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, não impedem a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.800, de 2019, desde que respeitado o valor de mercado da região onde atuem.

Por fim, o art. 8º do projeto prevê o início da vigência da lei que decorrer do projeto a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte à sua publicação, observado o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em relação aos incisos II a V do art. 6º e ao art. 7º.

Na justificção do projeto, o autor argumenta que o veto presidencial aos incentivos fiscais a doações aos fundos patrimoniais minou substancialmente a eficácia da lei. Acrescenta, ainda, que a lei é silente também em relação ao regime tributário das organizações gestoras desses recursos. Por essa razão, o proponente considera oportuno atualizar as disposições concernentes a essas questões, e pertinentes as disposições oferecidas pelo Senador Rodrigo Cunha no substitutivo ao Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2018, durante a apreciação da matéria no Senado Federal.

A proposição, que até o presente não recebeu emendas, foi distribuída à análise de mérito desta Comissão, de onde seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão opinar acerca do mérito de proposições de natureza educacional. Com efeito, uma vez patente que o projeto sob análise



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

obedece a esse requisito, a presente manifestação encontra-se regimentalmente amparada.

Além da análise de mérito, adiante empreendida, cumpre chamar a atenção para o fato de a proposição apresentar falhas de técnica legislativa, ensejando, assim, os pertinentes reparos para fins de adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passando ao mérito educacional do projeto, cabe lembrar, inicialmente, como bem pontuou o Senador Flávio Arns, autor da proposição, que a legislação brasileira continua apresentando uma lacuna regulatória que dê clareza e segurança à atuação das organizações gestoras de fundos patrimoniais. De fato, embora a Lei nº 13.800, de 2019, seja oportuna na condição de marco de atuação das entidades gestoras de fundos patrimoniais, o arcabouço jurídico nela contido ainda deixou amarras que, na prática, são impeditivas às doações e à efetividade da lei.

Dessa forma, a referida norma acabou não cumprindo sua finalidade, nos termos inicialmente concebidos. Isso ocorreu principalmente por conta do não acolhimento dos incentivos às doações, aprimoramentos oferecidos à matéria durante sua apreciação no Senado Federal.

Nesse contexto, a proposição sob exame intenta aproveitar a discussão acumulada no próprio Parlamento a respeito do tema. Para tanto atualiza e utiliza disposições do substitutivo retro aventado, que havia sido oferecido à matéria e que, embora de forma parcial, deu azo à citada Lei nº 13.800, de 2019.

Entende-se, assim, que o projeto oferece ao Congresso Nacional, em um novo momento vivido no País, a oportunidade de se debruçar novamente sobre a matéria, desta feita, com o aporte de conhecimentos mais balizados sobre o tema, e, especialmente, com o aprendizado propiciado pela vigência da própria Lei nº 13.800, de 2019.

De maneira geral, o contexto de demanda por investimento continua o mesmo. Afinal, o cobertor de recursos orçamentários para as áreas de educação, ciência, pesquisa e desenvolvimento continua insuficiente e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

inadequado às necessidades do País, embora se mostrem cada vez maiores e urgentes.

Ademais, em um contexto internacional cada vez mais adverso à circulação de bens de produção danosa ao meio ambiente ou ao bem-estar geral das pessoas, intensifica-se a necessidade de investir em atividades de produção de bens e serviços intensivos de tecnologia e de criatividade, o que exige investimento em educação, ciência e tecnologia.

Por essa razão, a ampliação das possibilidades de captação de recursos para investir em instituições de educação e de pesquisa é uma demanda não apenas para o presente. Esse investimento precisa ser feito agora para que o País assegure seu espaço mundial em futuro próximo, na condição de um país que busca o desenvolvimento sustentável, mas não tem encontrado respaldo e suficiência de recursos em sua realidade orçamentária.

Por fim, não se pode deixar de reconhecer que a legislação brasileira precisa compreender e disponibilizar instrumentos que permitam, facilitem e assegurem àqueles com maior capacidade econômica e vontade de contribuir, a certeza de que podem cooperar com o desenvolvimento nacional, com a garantia de que seus recursos serão aplicados corretamente e renderão frutos para todos.

Considerando a necessidade de correções pontuais para aprimoramento do mérito da iniciativa, oferecemos uma emenda substitutiva ao projeto de sorte a sanear as falhas de técnica de forma global.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, na forma do seguinte substitutivo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº 1 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2023

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e sobre sua tributação; altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei assegura, às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real e a pessoas físicas, a dedução de doações realizadas em favor de organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, da base de cálculo dos tributos a que se referem o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 12, § 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

“**Art. 13.**

§ 2º

II-A – as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IF), ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs), de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os limites e a condições estabelecidos no inciso II;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“**Art. 12.**

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IFs) ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos.

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“**Art. 13.**

§ 10. Sem prejuízo do disposto no § 9º, as doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 14 desta Lei são também alcançadas:

I – pelo art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto no art. 2º da referida Lei;

II – pelo art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, desde guardem conformidade com o previsto nos arts. 2º e 3º da referida Lei;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – pelos arts. 260, 260-A e 260-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que observem o disposto no art. 260-I da referida Lei;

IV – pelos arts. 2º-A e 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.” (NR)

Art. 6º Aplica-se a organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, o disposto:

I – no *caput* do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos na aplicação dos recursos da organização gestora de fundo patrimonial;

II – no art. 12 e no *caput* e § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III – nos incisos III e IV do art. 13 e no inciso X do art. 14, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sobre todas as receitas previstas no art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

IV – no art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

V – na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 7º Para os fins desta Lei, aplica-se à organização gestora de fundo patrimonial constituída nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, o mesmo regime tributário da instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o art. 6º desta Lei.

§ 1º A condição constante no art. 14, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 12, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não impede que as entidades beneficiárias de imunidade ou isenção, inclusive as organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, apliquem seus recursos em participações societárias e em ativos no



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

exterior, como forma de preservação e proteção de seu patrimônio, desde que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional.

§ 2º O disposto nos §§ 2º, alínea “a”, 4º, 5º e 6º, todos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não impede a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal de organização gestora de fundo patrimonial, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, respeitado o valor de mercado da região onde atuem.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao de sua publicação, observado o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em relação ao art. 6º, incisos II a V, e ao art. 7º.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CE, 15/08/2023 às 10h - 55ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO
CID GOMES	PRESENTE	9. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
JUSSARA LIMA		1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO		4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER PRESENTE
TERESA LEITÃO		8. HUMBERTO COSTA PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS
VAGO		5. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES		3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2440/2023)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 15/08/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1-CE.

15 de agosto de 2023

Senador NELSON TRAD

Presidiu a reunião da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2440, DE 2023

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo federal facultará:

I - às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções estabelecidas no art. 2º desta Lei;

II - às pessoas físicas o uso das deduções estabelecidas no art. 3º, observada a limitação percentual de que trata o art. 4º, desta Lei.

Art. 2º. O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....

§2º

.....

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou e instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que tratam este inciso e o inciso III;

.....” (NR)

Art. 3º. O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12.

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos.

.....” (NR)

Art. 4º. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º. Sem prejuízo do previsto no parágrafo 9º do artigo 13 da Lei 13.800 de 4 de janeiro de 2019, as doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do caput do artigo 14 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, são também alcançadas:

I - pelo artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo artigo 2º da referida Lei;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II - pelo artigo 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelos artigos 2º e 3º de referida Lei;

III - pelos artigos 260, 260-A e 260-B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo art. 260-I de referida Lei;

IV - pelos os artigos 2º-A e 3º da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

Art. 6º. Aplicam-se a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, o disposto:

I - no caput do art. 5º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, com as alterações posteriores, em relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos na aplicação dos recursos da organização gestora de fundo patrimonial;

II - no artigo 12 e no caput e parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores;

III - nos incisos III e IV do artigo 13 e no inciso X do artigo 14, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sobre todas as receitas previstas no artigo 13 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

IV - no artigo 13, parágrafo 2º, inciso III da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com as alterações posteriores;

V - Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 7º. Para os fins desta Lei, interpreta-se que:

I - o regime tributário da organização gestora de fundo patrimonial constituída nos termos da Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

de 2019, é o mesmo aplicável à causa ou à instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o artigo 6º desta Lei;

II - a disposição constante no artigo 14, inciso II da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no artigo 12, §2º, item “b”, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores, não impede que as entidades sujeitas ao regime tributário da imunidade e da isenção apliquem seus recursos em participações societárias e em ativos no exterior, inclusive as organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, como forma de preservação e proteção de seu patrimônio, desde que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional;

III - a disposição constante no parágrafo 2º do art. 12, item “a” e parágrafos 4º, 5º e 6º da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores, não impedem a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, nos termos do artigo 12 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, respeitados o valor de mercado da região onde atuem.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a partir do ano-calendário seguinte à publicação, observado o disposto no artigo 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em relação ao artigo 6º, incisos II a V, e ao artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 158/2017 (Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, na Casa de origem), de autoria da Deputada Bruna Dias Furlan, pretendia normatizar fundos patrimoniais vinculados a: instituições públicas de ensino superior; institutos federais de educação; instituições comunitárias de ensino superior; e instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs).



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Tais fundos, criados com recursos oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, deveriam servir como fonte regular e estável de recursos para as instituições às quais se vinculam. Segundo o Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS), o instrumento é de extrema relevância no mundo, com a soma dos ativos pertencentes aos fundos (*endowments*, em inglês) ultrapassando 2% do PIB em países ricos e aproximando-se de 1% em países latino-americanos como Colômbia e México (dados de 2017).

Em 2019, sobreveio a Lei nº 13.800/2019, a qual dispôs sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público. Ocorre, contudo, que a Lei nº 13.800/19 foi aprovada com vetos referentes aos incentivos fiscais a doações voltadas aos Fundos Patrimoniais e foi silente quanto ao tratamento tributário aplicável às Organizações da Sociedade Civil titulares dos referidos fundos, denominadas pela lei como Organizações Gestoras de Fundos Patrimoniais (OGFP). O PL nº 158/2017 possuía dispositivos sobre tais assuntos em seu texto original.

Desse modo, o relator do PL nº 158/2017 no âmbito da Comissão de Educação do Senado, Senador Rodrigo Cunha, decidiu apresentar substitutivo para reintroduzir ideias do projeto original relativos aos incentivos fiscais e incluir medidas consideradas imprescindíveis a uma adequada regulamentação tributária dos fundos patrimoniais. Com o fim da legislatura, no entanto, a matéria foi ao arquivo.

Esta proposição, pois, resgata o teor do referido substitutivo para consecução de alguns objetivos. Em primeiro lugar, o PL traz norma interpretativa que busca esclarecer o correto tratamento tributário a ser dado às Organizações Gestoras de Fundos Patrimoniais (OGFPs), nos seguintes termos, extraídos de nota elaborada pela Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB:

- (i) tributação de sua própria atividade definida com base na causa de interesse público a que se destinam. Se causas imunes, devem ser imunes a impostos; se causas isentas, devem ser isentas de impostos;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

(ii) direito à isenção da COFINS, já prevista na legislação vigente, sobre todas as receitas previstas no artigo 13 da Lei nº 13.800/2019, se próprias das suas atividades;

(iii) autorização para investir a parcela do principal do fundo patrimonial tanto no exterior quanto em participações societárias, sempre de maneira transparente e pública a respeito dos princípios inerentes, se isso se mostrar a estratégia mais conveniente para perenizar e rentabilizar o patrimônio do fundo patrimonial, sem que isso afaste seu direito à imunidade ou à isenção de impostos, pois a aplicação dos recursos previstos na manutenção dos objetivos institucionais diz respeito à parcela dos rendimentos;

(iv) autorização para remunerar a valor de mercado os membros de todos os seus órgãos de governança, sem afetação do seu patrimônio, caso isso se mostre necessário à boa gestão da instituição, sem que seja afastado seu direito à imunidade ou à isenção.

Em segundo lugar, o PL estende a isenção de Imposto de Renda incidente sobre aplicações financeiras para as OGFPs que se dediquem a causas de interesse público, mesmo que não sejam abrangidas pela imunidade constitucional, tal como ocorre com os fundos de pensão e previdência complementar sujeitos à Lei nº 11.053/2004. Considerando que fundos patrimoniais têm o dever fiduciário de gerar rendimentos e de preservar seu principal, constituem eles instrumentos de poupança de longuíssimo prazo (a rigor, prazo indeterminado).

Por fim, o PL amplia as hipóteses de utilização de incentivos fiscais, já existentes no âmbito da legislação do Imposto de Renda, por pessoas físicas e jurídicas que pretendam apoiar e fomentar as atividades de interesse público desenvolvidas pelos fundos patrimoniais. Com isso, o PL estimula a cultura de doação sem acarretar, contudo, qualquer impacto fiscal, porque se submeterá aos limites já previstos na legislação para os investimentos e doações realizados com as leis de incentivo.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Importa ressaltar que o potencial de renúncia fiscal autorizada, anualmente, na legislação orçamentária, para fins de doações e incentivos via Imposto de Renda, é muito subaproveitado, o que faz com que os fundos patrimoniais não venham a concorrer com os atuais destinatários dos incentivos fiscais (fundos da criança e do adolescente, do idoso, da cultura, entre outros).

Com efeito, segundo dados da ABCR - Associação Brasileira de Captadores de Recursos, se todas as empresas que declaram por lucro real usassem o limite máximo do imposto nas leis de incentivo, seriam captados aproximadamente R\$ 6 bilhões por ano. Em 2019, no entanto, foram apenas R\$ 3,2 bilhões, cerca de metade do potencial máximo de captação pelas pessoas jurídicas. Para as pessoas físicas, estima-se, por baixo, um potencial arrecadatório de R\$ 3 bilhões anuais. Em 2019, todavia, foram captados apenas R\$ 206 milhões via doações do IRPF, o que é muito pouco.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria, que irá contribuir para o fortalecimento da educação, assistência social, saúde, e tantos outros setores importantes que são beneficiados pelas pesquisas e inovações científicas das universidades brasileiras, mediante o fortalecimento e desenvolvimento de seus respectivos fundos patrimoniais.

Sala das Sessões,

Senador Flávio Arns
PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art213_cpt_inc1
 - art213_cpt_inc2
- urn:lex:br:federal:lei:1919;13800
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1919;13800>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - art14_cpt_inc2
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art260
 - art260-1
 - art260-2
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - art13_par2_inc2
 - art13_par2_inc3
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - art12_cpt
 - art12_cpt_inc1
 - art12_cpt_inc2
 - art12_cpt_inc3
 - art12_cpt_inc9
 - art12_cpt_inc10
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - art15_cpt
 - art15_par3
 - art22
 - par4
 - par5
 - par6
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
- Lei nº 11.053, de 29 de Dezembro de 2004 - LEI-11053-2004-12-29 - 11053/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11053>
 - art5_cpt
- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>

-
- art1
 - Lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12213-2010-01-20 - 12213/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12213>
 - art2-1
 - art3
 - Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012 - LEI-12715-2012-09-17 - 12715/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12715>
 - art4
 - urn:lex:br:federal:lei:2012;4643
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;4643>
 - urn:lex:br:federal:lei:2017;158
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;158>
 - Lei nº 13.800, de 4 de Janeiro de 2019 - LEI-13800-2019-01-04 - 13800/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13800>
 - art12
 - art13
 - art13_par9
 - art14_cpt_inc2
 - art14_cpt_inc3
 - Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - 13874/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>
 - Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2158-35-2001-08-24 - 2158-35/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2158-35>
 - art13_cpt_inc3
 - art13_cpt_inc4
 - art14_cpt_inc10